

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
CURSO DE DIREITO**

ALICE TASCA DE OLIVEIRA

**A RESERVA DA LEGÍTIMA COMO LIMITE PARA A DOAÇÃO EM VIDA DE BENS
IMÓVEIS, À LUZ DA AUTONOMIA DA VONTADE DO DISPONENTE**

CRICIÚMA/SC

2025

ALICE TASCA DE OLIVEIRA

**A RESERVA DA LEGÍTIMA COMO LIMITE PARA A DOAÇÃO EM VIDA DE BENS
IMÓVEIS, À LUZ DA AUTONOMIA DA VONTADE DO DISPONENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado para obtenção do grau de
Bacharel no curso de Direito da
Universidade do Extremo Sul Catarinense,
UNESC.

Orientador: Prof. Jean Gilnei Custódio

CRICIÚMA/SC

2025

ALICE TASCA DE OLIVEIRA

**A RESERVA DA LEGÍTIMA COMO LIMITE PARA A DOAÇÃO EM VIDA DE BENS
IMÓVEIS, À LUZ DA AUTONOMIA DA VONTADE DO DISPONENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso
aprovado pela Banca Examinadora para
obtenção do Grau de Bacharel, no Curso
de Direito da Universidade do Extremo Sul
Catarinense, UNESC, com Linha de
Pesquisa em Direito Sucessório.

Criciúma, 23 de junho de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Jean Gilnei Custódio - Especialista - UNESC - Orientador

Prof. Marcus Vinícius Almada Fernandes - Especialista - UNESC

Prof. Renise Terezinha Mellilo Zaniboni - Mestre - UNESC

Dedico este trabalho a minha família, em especial ao meu noivo, que tanto me apoiou nesta trajetória.

AGRADECIMENTOS

A realização deste trabalho representa a concretização de um sonho e o encerramento de um ciclo repleto de aprendizados, desafios e superações. Chegar até aqui não seria possível sem o apoio fundamental de pessoas e uma instituição que marcou profundamente essa trajetória.

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, que me sustentou nos momentos de dificuldade, renovou minhas esperanças diante dos obstáculos e me guiou em cada decisão, permitindo que eu não desistisse.

Agradeço à minha família, que estiveram ao meu lado em todos os momentos, oferecendo apoio incondicional, compreensão, amor e motivação. Cada palavra de incentivo, cada gesto de carinho e cada demonstração de confiança fizeram toda a diferença nesta jornada.

Agradeço aos meus amigos, aos quais sou imensamente grata pela torcida, entusiasmo e alegria compartilhada a cada pequena conquista. Obrigada por celebrarem comigo os avanços, por escutarem meus desabafos e por tornarem esse caminho mais leve e cheio de significado.

Agradeço à equipe da Escrivania de Paz de Nova Veneza, local onde trabalho desde a metade da graduação e onde desenvolvi, na prática, minha paixão pelo Direito Sucessório e Extrajudicial. Foi nesse ambiente profissional que encontrei os alicerces para a elaboração deste trabalho, adquirindo experiência e inspiração que foram determinantes para a escolha do tema e o aprofundamento dos estudos.

E por último, registro minha eterna gratidão à UNESC, instituição que não apenas me proporcionou uma formação acadêmica de qualidade, mas também abriu portas para o crescimento pessoal, despertando em mim um olhar crítico, ético e comprometido com o Direito, por meio de profissionais e professores inspiradores.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para que esta conquista se tornasse realidade, deixo aqui meu mais sincero agradecimento. Cada palavra, gesto ou apoio foi indispensável para que este momento se concretizasse.

“A doação pode ser um mecanismo eficaz para antecipação da transmissão de bens para os sucessores ou para terceiros que, legalmente, não seriam beneficiados pela abertura da sucessão do doador, sendo imperiosa, no entanto, a atenção às suas características e limitações legais.”

Conrado Paulino da Rosa

RESUMO

Diante das transformações que a sociedade passa constantemente, faz-se necessário que as legislações acompanhem essas mudanças, para satisfação dos reais interesses e bom funcionamento do Ordenamento Jurídico. As leis que pautam o Direito Sucessório Brasileiro surgiram no Direito Romano e aos poucos foram adaptando-se até chegar ao modelo do Código Civil de 1916. O Código Civil de 2002, por sua vez, não se ateve a realizar significativas mudanças, apesar do lapso temporal. Assim, o presente trabalho tem como objetivo analisar a plausibilidade das normas vigentes sobre o instituto da reserva da legítima, que determina a reserva obrigatória de pelo menos cinquenta por cento do patrimônio do disponente quando este tiver herdeiros necessários, analisando especialmente a doação de bens em vida. Para isso faz-se necessário arguir o princípio da autonomia da vontade, e qual sua importância para o bom funcionamento social, e defesa do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Podendo assim fazer uma análise acerca dos princípios citados e da legislação vigente no atual Ordenamento Jurídico, no que se refere ao Direito Sucessório, e quais seus reflexos na sociedade atual. Para alcançar tal propósito, utilizou-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa, embasada em livros, teses, dissertações, artigos científicos e normas jurídicas, as quais apontaram para uma necessária reanálise da obrigatoriedade da reserva da legítima na proporção de cinquenta por cento. Ainda que esta tenha por finalidade proteger os herdeiros e a instituição familiar, pode se mostrar excessivamente rígida frente às transformações nas relações familiares e à ampliação da autonomia privada promovida pela CF de 1988.

Palavras-chave: Legítima; Autonomia da vontade; Doação de bens; Direito Sucessório; Herdeiros necessários.

ABSTRACT

Given the constant transformations that society undergoes, it is necessary for legislation to keep up with these changes in order to satisfy the real interests and ensure the proper functioning of the Legal System. The laws that guide Brazilian Inheritance Law originated in Roman Law and were gradually adapted until they reached the model of the Civil Code of 1916. The Civil Code of 2002, in turn, did not make significant changes, despite the time lapse. Thus, this paper aims to analyze the plausibility of the current rules on the institution of the reserve of legitimate inheritance, which determines the mandatory reservation of at least fifty percent of the assets of the disposer when he has necessary heirs, especially analyzing the donation of assets during life. To this end, it is necessary to argue the principle of autonomy of will, and its importance for the proper functioning of society, and defense of the constitutional principle of human dignity. This allows us to analyze the principles mentioned and the legislation in force in the current Legal System, with regard to Inheritance Law, and its impact on today's society. To achieve this purpose, we used the deductive method, with a qualitative approach, based on books, theses, dissertations, scientific articles and legal norms, which pointed to a necessary reanalysis of the mandatory reservation of the legitimate share in the proportion of fifty percent. Although this is intended to protect the heirs and the family institution, it may prove to be excessively rigid in view of the transformations in family relationships and the expansion of private autonomy promoted by the 1988 Federal Constitution.

Keywords: Legitimate; Autonomy of will; Donation of assets; Inheritance Law; Necessary heirs.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
ITCMD	Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação
j.	Julgado
p.	Página
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE E O INSTITUTO DA DOAÇÃO NA LEGISLAÇÃO CIVIL BRASILEIRA	11
2.1	A autonomia da vontade e sua relação com o princípio da dignidade da pessoa humana	11
2.2	A autonomia da vontade no direito contratual e sua função social	14
2.3	Doação de bens imóveis e a sua relação com a autonomia da vontade ...	19
3	DOAÇÃO E A RESERVA DA LEGÍTIMA	23
3.1	Requisitos da doação de bens imóveis	23
3.2	Contexto de surgimento da parte legítima no ordenamento jurídico brasileiro	27
3.3	Doação inoficiosa e a colação dos bens recebidos	31
4	A RESERVA LEGÍTIMA E O IMPACTO NO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE NA DOAÇÃO DE BENS	37
4.1	A evolução da social ao longo dos anos e sua relação com a disposição patrimonial	37
4.2	A autonomia da vontade no contexto sucessório	41
4.3	A legítima como forma de barreira da autonomia da vontade	43
5	CONCLUSÃO	49
6	REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

A sucessão hereditária é um dos temas centrais do Direito Civil, especialmente no que se refere à proteção dos herdeiros necessários e à autonomia da vontade do titular de bens. No ordenamento jurídico brasileiro, a reserva da legítima ocupa papel de destaque como instrumento de equilíbrio entre esses dois polos. Por meio dela, assegura-se que uma fração mínima do patrimônio do de cujus seja obrigatoriamente destinada aos herdeiros necessários, independentemente da vontade do testador ou de eventuais disposições feitas em vida.

Contudo, a liberdade conferida ao proprietário para dispor de seus bens, inclusive por doação em vida, levanta questionamentos sobre os limites legais dessa autonomia, sobretudo quando se antecipa parte significativa do acervo hereditário, potencialmente comprometendo a legítima dos herdeiros necessários. Essa tensão entre a liberdade de disposição e a proteção legal da legítima se acentua diante das transformações sociais e familiares contemporâneas, que exigem uma releitura das normas sucessórias à luz dos princípios constitucionais e da função social da propriedade.

O presente trabalho monográfico tem por objetivo analisar a reserva da legítima como um limite imposto à doação em vida de bens imóveis, à luz da autonomia da vontade. Para alcançar tal propósito, utilizou-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa, embasada em livros, teses, dissertações, artigos científicos e normas jurídicas. Para tanto, o estudo se inicia com a conceituação e evolução da autonomia privada no Direito Civil, perpassando os marcos legais que disciplinam a doação e a sucessão legítima. Em seguida, aborda-se o atual papel da legítima como instituto jurídico protetivo, com ênfase na sua função de resguardo dos herdeiros necessários. Por fim, esta monografia busca uma análise sobre os desafios contemporâneos ocasionados pelas mudanças nas estruturas familiares e nos valores sociais, questionando se a rigidez da legítima ainda atende aos anseios de justiça e liberdade nas relações patrimoniais.

O enfrentamento desse tema demanda uma análise crítica e equilibrada, que leve em consideração tanto os direitos dos herdeiros quanto o respeito à vontade do titular dos bens, de modo a contribuir para o debate jurídico sobre a compatibilização entre autonomia privada e a ordem pública sucessória.

2 O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE E O INSTITUTO DA DOAÇÃO NA LEGISLAÇÃO CIVIL BRASILEIRA

A autonomia da vontade é facilmente encontrada em diversas áreas cotidianas das sociedades desde os primórdios da humanidade, faz-se presente no direito de escolha do indivíduo em decidir sobre seus atos civis, por meio de escolhas e disposições, em consonância com a função social das esferas jurídicas, em especial a esfera aqui abordada, a contratual.

O capítulo nos trará uma visão da autonomia da vontade presente na sociedade contemporânea e qual sua função na vida cotidiana de cada indivíduo, abordando seu surgimento até sua atual relação com um preceito constitucional, o da dignidade da pessoa humana. Visa o presente capítulo, abordar a autonomia da vontade, presente nos contratos e decisões da vida jurídica, de forma a relacioná-la com as doações de bens imóveis em vida, adentrando de forma sucinta ao assunto deste trabalho.

Nas palavras de Diniz, o princípio da autonomia da vontade é aquele “no qual se funda a liberdade contratual dos contratantes, consistindo no poder de estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontades, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica” (Diniz, 2024, p. 22).

2.1 A AUTONOMIA DA VONTADE E SUA RELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Desde o direito romano, assegura-se às pessoas o direito de livremente contratar, com quem e sob as condições que lhe convier. A autonomia da vontade garante que os contratantes possam estabelecer acordos em consonância com seus interesses, sem a interferência abusiva do Estado, desde que respeitados os limites legais. Essa liberdade abrange tanto a possibilidade de firmar contratos quanto a de recusá-los, além da escolha do tipo de contrato, seja ele já previsto em lei ou criado pelas partes conforme suas necessidades (Gonçalves, 2024, p. 22). A autonomia da vontade fez-se presente e ganhou força e maior destaque no séculos XVIII e XIX com a ascensão da burguesia, a qual naquela época, ansiava por liberdades civis e econômicas, tendo em vista que no período que antecedeu tal fato histórico, a

classe sofria a pressão dos senhores feudais que lhes impunham diversas restrições, todo esse cenário resultou na famosa Revolução Francesa, a qual baseou-se na liberdade, igualdade e fraternidade (Filgueira, 2006, p. 144).

Mas, conforme aborda Gonçalves, a autonomia da vontade consolidou-se apenas no Código Civil francês de 1804, ao estabelecer, em seu artigo 1.134, que os contratos legalmente firmados possuem força de lei entre as partes, assegurando a obrigação a ser cumprida pelos envolvidos. O autor enfatiza que os compromissos estabelecidos por contrato têm o mesmo peso das obrigações impostas por normas legais, fortalecendo a segurança jurídica dos acordos firmados. Assim, a autonomia da vontade confere às partes liberdade para definir os termos do contrato, garantindo previsibilidade e estabilidade às relações jurídicas. No entanto, essa liberdade não é absoluta, devendo observar os princípios da ordem pública e os limites impostos pelo ordenamento jurídico, assegurando o equilíbrio e a justiça nas relações contratuais (Gonçalves, 2024, p. 22).

Os indivíduos são considerados seres autônomos, por sua capacidade de utilizar a razão para alcançar seus objetivos desejados, utilizando-se da razão para definir seus caminhos, mas com seus fins objetivando alcançar o que deseja e anseia (Silva, 2022, p. 91). A autonomia atribuída aos indivíduos, é um elemento essencial para a prosperidade dos mesmos em sociedade, cujo cenário pauta-se nas escolhas de cada cidadão, com limitação das leis presentes no ordenamento jurídico vigente e a dinâmica social atual (Nunes, 2024, p. 66).

O autor Filgueira, entende a autonomia da vontade como algo relacionado ao querer dos indivíduos e, na esfera particular, os mesmos são livres para contraírem os mais variados negócios jurídicos. São também chamados “legisladores de si mesmo” e sujeitam-se à aquisição de deveres e direitos por meio de negociações. Não podendo estes, serem coagidos por nenhum terceiro, a fim de evitar a obrigação. No meio liberal atual, os sujeitos têm livre arbítrio para contratar com quem melhor lhe agrada, facultando aos envolvidos determinar a forma, conteúdo e efeitos (Filgueira, 2006, p.70).

Natividade trata em sua obra que, apesar de a autonomia da vontade aparentar ter uma definição simples, ela pode ser muito mais extensa e complexa. Isso se deve ao fato do autor destacar a luta que a autonomia da vontade teve para chegar ao que é atualmente, e por isso, se faz necessária uma regulamentação adequada, assim como várias outras áreas cíveis que possuem sua devida

regulamentação. Cabendo destaque inclusive, à sua importância no ordenamento jurídico brasileiro, por ser uma forma de defesa do cidadão contra a esfera pública e a intervenção estatal, na liberdade de contratar, desde que respeitadas as normas do ordenamento jurídico brasileiro (Natividade, 2010, p.25).

Nesta temática, Schreiber, Tartuce e Simão, definem a autonomia privada como uma sucessora da autonomia da vontade, associando-a diretamente à dignidade da pessoa humana, nos seguintes dizeres:

O princípio da autonomia privada que, na visão pós-moderna ou contemporânea do Direito Privado, substitui o antigo princípio da autonomia da vontade. A autonomia privada decorre da liberdade e da dignidade humana, sendo o direito que a pessoa tem de regulamentar os seus próprios interesses (Schreiber, Tartuce e Simão, 2025, p. 322).

A garantia fundamental da liberdade, é assegurada pela Constituição Federal, e se faz presente na autonomia privada, onde os sujeitos exercem as atividades econômicas em prol de seus objetivos. Devendo considerar que, as exigências de matéria social e solidária, que não possuem a devida atenção do presente sistema constitucional, acabam por reduzir a liberdade dos indivíduos, principalmente se comparada em momentos de ascensão do liberalismo exagerado (Junior, 2014, p. 6).

A Constituição Federal de 1988 introduziu uma nova abordagem no direito brasileiro, a qual veio a influenciar outras normas internas, como o direito civil. O Código Civil de 2002, idealizado ainda na década de 1970, passou por ajustes para substituir seu enfoque predominantemente patrimonial, característico do código anterior, por um modelo alinhado ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Essa dignidade passou a ser compreendida como um atributo essencial de cada indivíduo, que o torna digno de respeito e consideração tanto pelo Estado quanto pela sociedade. Esse conceito envolve um conjunto de direitos e deveres fundamentais que protegem o indivíduo contra qualquer tratamento degradante ou desumano, garantindo-lhe as condições mínimas para uma vida digna. Além disso, a dignidade assegura a possibilidade de participação ativa e responsável na condução de sua própria existência e na convivência social. Ao ganhar esse espaço na legislação brasileira, a dignidade da pessoa humana trouxe mudanças estruturais ao direito civil, trazendo debates além da esfera patrimonial. Dessa forma, o direito privado passou a ser interpretado sob uma nova perspectiva, caracterizada pela

redução da centralidade do patrimônio e pelo reconhecimento da pessoa humana como o núcleo essencial das relações jurídicas. Com isso, ampliou-se o campo de aplicação da autonomia privada, especialmente no âmbito das relações familiares, que agora deve respeitar, em primeiro lugar, a dignidade dos envolvidos (Rosa, 2024, p. 23).

A definição da função da vontade nos atos jurídicos é um tema que ainda gera divergências e, conforme aborda Gomes, pauta-se na teoria da vontade e na teoria da declaração. A primeira sustenta que a manifestação externa só tem validade se realmente expressar a intenção de gerar efeitos jurídicos. Em contrapartida, a teoria da declaração defende que o mais importante é o ato declaratório em si, independentemente da intenção interna do declarante. Essa divergência não se limita ao campo teórico, pois tem implicações diretas na interpretação dos negócios jurídicos e na análise dos vícios do consentimento. O autor defende que a manifestação da vontade pode ocorrer por meio do comportamento do indivíduo, que se divide em comportamento puro, que não visa comunicar efeitos jurídicos a terceiros, e comportamento vinculante, que tem propósito declaratório e pode ser equiparado a uma manifestação de vontade. No comportamento puro, os efeitos jurídicos ocorrem sem necessidade de comunicação a terceiros, como na ocupação de um bem sem dono, que resulta na aquisição da propriedade, ou no abandono de um objeto, que leva à perda da propriedade sem que seja necessário expressar essa intenção (Gomes, 2019, p.200).

2.2 A AUTONOMIA DA VONTADE NO DIREITO CONTRATUAL E SUA FUNÇÃO SOCIAL

Ao tratar da autonomia da vontade na esfera contratual, é importante destacar sua evolução histórica e seu surgimento. O conceito contemporâneo de contrato surgiu da fusão de diferentes correntes de pensamento, sendo especialmente influenciado pelos canonistas e pela Escola do Direito Natural. Os canonistas enfatizaram a importância do consenso e da fé jurada, estabelecendo a vontade como a base das obrigações e dando origem aos princípios da autonomia da vontade e do consensualismo, segundo os quais a simples manifestação de vontade é suficiente para gerar vínculos obrigacionais. Além disso, a valorização da

palavra empenhada e do dever de veracidade reforçou a necessidade de garantir juridicamente a obrigatoriedade dos contratos, independentemente de sua formalização. Em contrapartida, a Escola do Direito Natural, de caráter racionalista e individualista, consolidou a ideia de que a livre manifestação de vontade dos contratantes constitui o fundamento das obrigações, formulando o princípio de que o consentimento por si só tem força vinculante. O contrato pode ser definido como um acordo de vontades, expresso ou tácito, baseado no dever de veracidade inerente ao Direito Natural (Gomes, 2022, p. 38).

No direito romano, tinha-se a convenção, que era tratada como um conceito amplo, e englobava o contrato e o pacto com as suas espécies. Em seguida, o Código Napoleônico manteve essa distinção, enfatizando o uso do contrato como um meio para aquisição da propriedade, o que veio a conferir maior segurança jurídica à burguesia e às classes proprietárias, vinculando a transferência de bens exclusivamente à vontade das partes. Posteriormente, o Código Civil alemão, o qual influenciou diretamente o código brasileiro, passou a considerar insuficiente para a transferência da propriedade, mero instrumento contratual entre as partes. A partir dessas bases, surge a ideia moderna de contrato, baseada na autonomia da vontade, a qual consolidou-se a partir dos Códigos francês e alemão, estabelecendo que as partes podem livremente definir suas condições, desde que respeitados os limites legais e o equilíbrio contratual. Além disso, o contrato exerce uma relevante função social, pois viabiliza a circulação da riqueza, impulsiona a atividade econômica e fomenta o desenvolvimento do capitalismo. O Código Civil de 2002 reforçou essa perspectiva ao estabelecer que a liberdade contratual deve estar alinhada aos objetivos sociais do contrato, exigindo que sua execução observe princípios fundamentais, como a boa-fé e a probidade, conforme previsto em seus artigos 421 e 422 (Gonçalves, 2024, p. 3).

Conforme aborda e define Gagliano, o contrato é um negócio jurídico por meio do qual as partes envolvidas, respeitando os princípios da função social e da boa-fé objetiva, estabelecem os efeitos patrimoniais que pretendem alcançar, exercendo sua autonomia de vontade. Nesse sentido, a manifestação de vontade é o elemento essencial para a existência do contrato, pois, sem a intenção humana, não há negócio jurídico, e, na ausência deste, o contrato simplesmente não se concretiza (Gagliano, 2024, p. 25).

Para Natividade, a autonomia da vontade e a autonomia privada estão

diretamente próximas e ligadas entre si, apesar de divergir de alguns autores, e classifica-as inclusive, como sinônimos, ressaltando que ambas levam em consideração a moral e ética ao contratar (Natividade, 2010, p.29).

A autonomia da vontade privada, presente no mundo jurídico, conforme aborda o autor (Nunes, 2024, p. 66), retrata o poder e a capacidade que as pessoas possuem de estabelecer relações jurídicas no âmbito privado, de acordo com suas próprias vontades e interesses. Esse direito possibilita a criação de contratos, disposições sobre bens e decisões sobre diversos aspectos da vida pessoal e patrimonial. O ordenamento jurídico reconhece esses atos como válidos e oferece os meios, mecanismos e instrumentos adequados para que eles tenham os efeitos pretendidos, assegurando, assim, que as escolhas individuais possam se concretizar dentro do que a lei permite.

Apesar da autonomia da vontade não ser um direito propriamente dito, ela pode ser descrita como um valor humano essencial, o qual deve ser protegido em todas suas dimensões e onde se faz presente. De acordo com o art. 421 do Código Civil, o contrato deve cumprir uma função institucional, devendo atender ao propósito econômico e social da função social. Dessa forma, a liberdade de fazer contratos é limitada pela intervenção do Estado, que busca garantir que esses atos atendam ao bem comum e aos interesses sociais. Com isso, são eliminados os excessos do individualismo e da autonomia da vontade nas relações contratuais (Diniz, 2024, p. 22).

A visão social do contrato tornou-se um dos pilares da teoria contratual moderna, ele está diretamente relacionado ao princípio da função social da propriedade, previsto na Constituição Federal. Esse conceito busca promover a justiça nas relações contratuais, reduzindo desigualdades entre as partes. O Código Civil atual subordina a liberdade contratual a essa função social, garantindo que os contratos atendam ao interesse da coletividade e respeitem os princípios de ordem pública. Assim, a função social do contrato atua como um princípio contemporâneo que limita a autonomia da vontade sempre que esta entrar em conflito com o interesse social, podendo, inclusive, impor restrições à liberdade de contratar (Gonçalves, 2024, p. 4).

Conforme aborda Schreiber, Tartuce e Simão, é relevante destacar que o contrato está diretamente relacionado à autonomia privada no âmbito patrimonial, visando a realização de um objetivo específico. E, ainda que reconheça os efeitos

jurídicos dos contratos, o ordenamento jurídico não o executa unicamente por se tratar de um exercício da liberdade dos contratantes, mas trata de examinar o propósito buscado pelas partes ao contratar, exigindo que esse objetivo possua utilidade para a coletividade. Logo, o contrato não é protegido apenas por satisfazer interesses particulares, mas porque nele se encontra um valor social a ser preservado. Por isso, o Código Civil brasileiro em seu artigo 421, estabelece que a liberdade contratual deve respeitar os limites impostos pela função social do contrato (Schreiber, Tartuce e Simão, 2024, p. 322).

A função social do contrato pode ser analisada pelo viés da perspectiva interna e pelo viés da perspectiva externa. Na perspectiva interna, o contrato deve promover solidariedade, buscando garantir uma verdadeira igualdade entre os indivíduos. Isso significa que os direitos e deveres assumidos por cada lado devem ser distribuídos de forma justa, incentivando a colaboração efetiva e ações que sejam úteis à sociedade, com foco na dignidade humana, que é o valor central do direito contratual. Nesse sentido, a função social redefine princípios tradicionais, como a liberdade de contratar, o consensualismo e a força obrigatória do contrato. Na perspectiva externa, a função social expande o princípio da relatividade, permitindo que os efeitos do contrato possam atingir também terceiros que não participaram diretamente da relação contratual original (Filgueira, 2006, p.149). Essa perspectiva externa é citada na obra de Gonçalves, no seguinte trecho:

A função social do contrato serve precipuamente para limitar a autonomia da vontade quando tal autonomia esteja em confronto com o interesse social e este deva prevalecer, ainda que essa limitação possa atingir a própria liberdade de não contratar, como ocorre nas hipóteses de contrato obrigatório. Tal princípio desafia a concepção clássica de que os contratantes tudo podem fazer, porque estão no exercício da autonomia da vontade. Essa constatação tem como consequência, por exemplo, possibilitar que terceiros, que não são propriamente partes do contrato, possam nele influir, em razão de serem direta ou indiretamente por ele atingidos. (2024, p. 4)

A função social por ser considerada uma limitadora à autonomia da vontade, molda assim, a liberdade contratual. Tal liberdade deve ser orientada pela solidariedade, a justiça social, a livre iniciativa, o desenvolvimento social e a circulação de bens e serviços. Além disso, deve contribuir para a geração de riqueza, manter o equilíbrio entre as obrigações das partes, evitar abusos de poder econômico, desigualdades nas relações e desproporções. Respeitando os valores

jurídicos, sociais, econômicos e morais, e principalmente, a dignidade da pessoa humana (Diniz, 2024, p. 22).

Toda a regulamentação dos interesses jurídicos realizada pelos indivíduos, seja através de manifestações unilaterais ou por meio de acordos jurídicos bilaterais, contribuem para o reconhecimento da autonomia privada na sociedade. Nos sistemas legais que reconhecem e validam a liberdade dos particulares de deliberar sobre seus próprios atos jurídicos de acordo com seus interesses, a autonomia é respaldada e sancionada (Mendes, 2023, p. 162).

Nesta temática, Pereira aborda a função social do contrato como uma representação do avanço em relação à concepção clássica, que atribuía plena liberdade aos contratantes com base na autonomia da vontade. Em uma perspectiva atual, essa autonomia não é absoluta, pois encontra limites na necessidade de atender a interesses que ultrapassam o âmbito individual das partes, alcançando o interesse público. A relação contratual, portanto, deve refletir uma finalidade socialmente relevante, sendo passível de controle quando houver cláusulas que ocasionam desequilíbrios injustificados ou violem valores coletivos. Esse princípio permite, por exemplo, impedir acordos que, embora formalmente válidos, possam prejudicar interesses da coletividade. Nesse sentido, a função social do contrato insere-se no rol dos princípios fundamentais do direito contratual contemporâneo, não apenas coexistindo com os clássicos, como a liberdade de contratar, a força obrigatória dos contratos e a relatividade de seus efeitos, mas também acaba influenciando-os e remodelando seus contornos, à luz de uma concepção mais solidária e voltada ao bem comum (Pereira, 2024, p. 30).

A liberdade de contratar envolve três aspectos essenciais: o direito de decidir se deseja ou não firmar um contrato, a autonomia para definir o tipo contratual mais adequado e a possibilidade de estipular livremente as condições do acordo. Esses princípios garantem que as partes possam criar obrigações e estabelecer seus interesses sem a imposição absoluta da lei, visto que, na esfera contratual, as normas legais são predominantemente supletivas, aplicando-se apenas quando os contratantes não estipulam regras próprias. Dessa forma, os envolvidos têm a prerrogativa de adaptar os contratos conforme suas necessidades, desde que respeitem os limites legais obrigatórios. As normas legais podem ser definidas como coativas e supletivas, sendo as primeiras, obrigações ou proibições, classificadas como imperativas, que determinam condutas obrigatórias, ou

proibitivas, quando vedam certos atos. Já as normas supletivas atuam de maneira complementar, preenchendo lacunas deixadas pela manifestação de vontade dos contratantes. Como o Direito Contratual se baseia amplamente em normas supletivas, há um espaço significativo para a autonomia privada, permitindo que as partes ajustem suas relações jurídicas conforme seus interesses, garantindo flexibilidade na definição do conteúdo contratual (Gomes, 2022, p. 54).

2.3 DOAÇÃO DE BENS IMÓVEIS E A SUA RELAÇÃO COM A AUTONOMIA DA VONTADE

Apesar de haver certa discordância entre doutrinadores acerca da definição da doação como instrumento contratual ou não, Gonçalves destaca que, apesar de alguns códigos, como o Código Civil italiano de 1942, influenciados pelo sistema francês, equiparar a doação ao testamento, entendendo-a como uma modalidade específica de aquisição da propriedade, o Código Civil brasileiro seguiu a abordagem adotada pelo direito alemão e suíço, enquadrando a doação como uma espécie de contrato e deixando claro, no artigo 538, sua natureza contratual, da seguinte forma: “Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.” (Gonçalves, 2024, p. 22).

A doação no Direito moderno, conforme abordada acima por Gonçalves, é reconhecida como um contrato, o que afasta a antiga concepção das Institutas que a classificavam como um mero meio de aquisição da propriedade. Embora possua uma natureza jurídica especial, sua formação exige a participação de duas partes. No entanto, a doutrina nem sempre admite sua contratualidade, pois, conforme Savigny, há casos em que o consentimento do donatário não ocorre. Contudo, essas situações são excepcionais e não afastam o entendimento majoritário de que a doação é um contrato. O Código Civil, por exemplo, dispensa a aceitação do donatário quando este for absolutamente incapaz e se tratar de uma doação pura, o que veio a influenciar o conceito de doação, refletido na omissão da exigência de aceitação no artigo 538 do atual Código Civil, diferentemente do que previa o artigo 1.165 do Código de 1916. Apesar disso, permanece pacífico que a doação continua sendo um contrato consensual, exigindo a aceitação do donatário para sua validade, salvo hipóteses previstas em lei, e não dependendo da transmissão do bem para se

aperfeiçoar. Nesse contexto, a doação pode ser definida como o contrato pelo qual uma pessoa, por liberalidade, transfere um bem de seu patrimônio para o de outra, gerando enriquecimento do donatário e correspondente diminuição patrimonial do doador. O agente que realiza a doação é denominado doador, enquanto aquele que recebe o bem é chamado de donatário. Trata-se de um contrato unilateral, pois apenas o doador assume obrigações; consensual, pois se aperfeiçoa com o simples acordo entre as partes, independentemente da entrega imediata do bem; e gratuito, pois não há qualquer contrapartida para o donatário. Caso a doação seja feita com encargo, isso não altera sua natureza para um contrato bilateral, uma vez que não há reciprocidade direta entre as obrigações envolvidas. Além disso, qualquer bem ou direito que possa ser alienado pode ser objeto de doação, desde que realizada por pessoa plenamente capaz e que tenha poder para dispor de seus bens (Gomes, 2022, p. 242).

A doação é uma das modalidades contratuais mais antigas e essenciais, sendo definida como a ação de um proprietário que transmite seus bens ou benefícios a outra pessoa, sem esperar qualquer retribuição, conforme o artigo 538 do Código Civil. Ela é fundamentada na intenção de doar, o *animus donandi*, e, é formalizada por meio de escritura pública, quando tem por objeto um bem imóvel (Cunha, 2023, p.166). Na mesma linha de raciocínio, Gonçalves enfatiza que a liberalidade, ou *animus donandi*, é um elemento essencial da doação, caracterizado pela intenção voluntária de transferir um bem de sua propriedade a outra pessoa sem qualquer obrigação. No direito italiano, esse conceito é descrito como “espírito de liberalidade”, o qual não se limita à simples entrega de um bem sem uma contraprestação, mas trata-se em específico da plena consciência e vontade de dispor de seu bem em benefício de terceiro, de forma espontânea e sem imposição legal, em latim chamada “*liberalitas nullo iure cogente in accipientem facta*”. Para que a doação se configure, não basta a transferência patrimonial sem contrapartida, é necessário que o doador tenha a real intenção de beneficiar o donatário (Gonçalves, 2024, p. 264).

Em sua obra, Gagliano aborda a doação como algo amplamente reconhecido como um contrato, pois, embora tenha origem na vontade do doador, sua concretização depende da aceitação do donatário, sendo essa concordância essencial para a validade jurídica do negócio. O elemento central desse contrato é a manifestação livre da vontade do doador, expressa pelo *animus donandi*.

Diferentemente da compra e venda, na qual as partes possuem interesses opostos que precisam ser equilibrados, na doação, a intenção do doador prevalece e se alinha à vontade do donatário, sem envolver contraprestação ou exigências (Gagliano, 2024, p. 32).

A autonomia privada incide diretamente no direito patrimonial, aquela cuja parte do direito está relacionada às atividades econômicas, fazendo referência ao direito das coisas, onde o contrato é tratado como lei, devendo-se respeitar a liberdade contratual, as cláusulas nele constantes e as devidas garantias. Esta autonomia está presente fortemente no direito de família e sucessório, como nas disposições de vontade, por meio dos testamentos, além dos acordos de partilhas de inventário, separação e divórcio, principalmente depois da Lei 11.441/2007, que possibilitou às partes envolvidas formalizar sua partilha por meio de escrituras públicas, de acordo com a vontade das mesmas. Em seguida possibilitou-se também, a extinção de união estável e alteração de regime de bens do casamento, com a alteração do CPC, ampliando a autonomia dos interessados (Amaral, 2018, p. 133).

Ao observar o instituto da doação de bens imóveis em vida, é possível identificar o princípio da autonomia da vontade, ou a chamada autonomia privada, quando verificada a disposição das cláusulas presentes no instrumento de doação. Conforme aborda André de Carvalho Pontes Silva, o Código Civil, no artigo 538, define o "Contrato de Doação", como um acordo em que uma pessoa, por liberalidade, transfere bens ou vantagens de seu patrimônio para o de outra, podendo inclusive, ser utilizada como uma ferramenta do planejamento sucessório, e ainda, ser incluída na colação da herança, a critério e necessidade do doador. É possível incluir cláusulas que limitam o uso dos bens pelos herdeiros, como as de impenhorabilidade, incomunicabilidade, inalienabilidade, usufruto e reversão. No entanto, essa antecipação dos efeitos da sucessão resulta na cobrança do imposto estadual ITCMD. A cláusula de impenhorabilidade protege o bem contra possíveis penhoras em razão de dívidas do titular. A cláusula de incomunicabilidade visa garantir que o bem permaneça exclusivamente no patrimônio do donatário, sem ser incorporado ao patrimônio comum do cônjuge, mesmo em casamentos sob o regime de comunhão universal de bens. A cláusula de inalienabilidade impede que o bem seja vendido ou transferido, tornando-o indisponível. Por fim, a cláusula de reversão estabelece que, no caso de falecimento do donatário, o bem doado retornará ao

patrimônio do doador, evitando que seja transmitido a outra pessoa. Além das cláusulas citadas, existe também o instituto da doação com reserva de usufruto, outra forma de planejamento sucessório que possibilita ao doador manter o uso dos bens durante sua vida, com a opção de determinar se o usufruto será temporário ou vitalício (Silva e Dias, 2022, p.4). Tais disposições evidenciam a presença da autonomia da vontade no instituto da doação.

Diante do estudo realizado, verifica-se que ao analisar o princípio da autonomia da vontade, é importante observar sua trajetória histórica, sua relação com a dignidade da pessoa humana e sua aplicação no âmbito contratual, especialmente nas doações. A autonomia da vontade, enquanto expressão da liberdade individual, representa um dos pilares do direito civil, possibilitando que os sujeitos disponham de seus interesses privados de acordo com suas convicções, desde que em consonância com os limites legais e os valores constitucionais. Ao longo da evolução jurídica, esse princípio foi progressivamente moldado por exigências sociais, éticas e solidárias, que culminaram no reconhecimento da dignidade da pessoa humana como critério essencial das relações privadas. Nesse contexto, a função social do contrato surge como um importante instrumento de limitação e equilíbrio, impedindo abusos e assegurando que a liberdade contratual atenda não apenas aos interesses particulares, mas também ao bem comum. Ao relacionar tais fundamentos com o instituto da doação, especialmente de bens imóveis, evidencia-se a necessidade de vincular a liberdade do doador com os limites impostos pela legislação sucessória, tema que será aprofundado nos capítulos seguintes.

3 DOAÇÃO E A RESERVA DA LEGÍTIMA

Este capítulo visa adentrar de fato ao estudo do instituto da doação de bens, explorando os requisitos impostos pelo ordenamento jurídico brasileiro para concretização do ato de disposição por meio da doação, um instrumento presente no cotidiano dos brasileiros, e que possui suas particularidades na esfera contratual abordadas a seguir.

De acordo de Gagliano e Filho, a doação representa, entre os negócios jurídicos, aquele em que se evidencia de forma mais acentuada o exercício pleno do domínio que o proprietário possui sobre seus bens. Ao doar, o titular do bem manifesta, de maneira extrema, seu poder de dispor gratuitamente daquilo que lhe pertence, favorecendo outra pessoa sem exigir contraprestação. Assim, qualquer estudo que se proponha a compreender a natureza jurídica dessa modalidade contratual deve, necessariamente, partir da concepção essencial do direito de propriedade, uma vez que é nela que esse instituto encontra seu alicerce (Gagliano e Filho, 2024, p. 329).

De acordo com o art. 549 do CC, “Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.”, motivo pelo qual se faz necessário adentrar ao assunto do direito sucessório, para tratar do objetivo principal deste capítulo, podendo assim, de acordo com o entendimento de alguns autores, tratar do surgimento e propósito da reserva da legítima, imposta sobre as disposições por meio de doações e testamentos. E, na mesma linha de raciocínio, tratar do dever de colacionar os bens recebidos por meio de doação a título de antecipação de herança, e do instituto da doação inoficiosa, brevemente definida como aquela que excede os limites impostos pela legítima, a qual será de forma mais aprofunda abordada neste capítulo.

3.1 REQUISITOS DA DOAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

Diniz destaca em sua obra, os artigos 538, 539 e 1.748, II, do Código Civil, que define a doação como um contrato pelo qual uma pessoa, por livre iniciativa e sem exigir contraprestação, transfere bens ou vantagens do próprio patrimônio para outra, que os aceita. Caracterizando o instituto da doação como um contrato que se concretiza a partir da manifestação de vontade do doador, que expressa a intenção

de transferir um bem ou vantagem de seu patrimônio, e o donatário, que consente em receber tal liberalidade. Trata-se, portanto, de um negócio jurídico bilateral quanto à sua formação, já que requer a convergência de vontades. Mas também definido como unilateral em seus efeitos, uma vez que apenas o doador assume obrigações, não havendo, para o donatário, qualquer dever de contraprestação. Além disso, a formalidade é um elemento essencial, pois conforme exige o artigo 541 do Código Civil, a doação só se aperfeiçoa mediante instrumento escrito, sendo ele público ou particular, salvo nas hipóteses legalmente admitidas de doação verbal, restritas a bens móveis de pequeno valor acompanhadas de imediata tradição (Diniz, 2025 p. 233).

Gagliano, Filho e Veiga destacam em sua obra outro elemento da doação, que é o *animus donandi*, ou seja, a intenção do doador de doar, proporcionando uma vantagem patrimonial a outra pessoa. Essa vontade específica de beneficiar alguém não deve ser confundida com atos de renúncia pura e simples, nos quais o titular de um direito apenas abre mão de determinado bem ou prerrogativa sem direcioná-lo a um beneficiário específico. Tais manifestações de vontade, como ocorre quando o proprietário abandona um imóvel, o credor perdoa uma dívida, ou renuncia a garantias como a fiança ou hipoteca, ou ainda quando o devedor abdica de um prazo legal ou da prescrição, não implicam em transferência patrimonial em favor de outrem. Nesses casos, o efeito jurídico se limita à extinção do direito, sem que haja liberalidade ou enriquecimento de uma parte determinada, o que os afasta, conceitualmente, do instituto da doação (Gagliano, Filho e Veiga, 2024, p. 334).

No mesmo sentido, Pereira afirma em sua obra, que a doação exige a transferência de bens ou vantagens de um patrimônio para outro, sendo imprescindível que ocorra uma modificação concreta, com o empobrecimento do doador e o correspondente enriquecimento do donatário. Não se sustentando a posição defendida por alguns autores que negam essa exigência, tendo em vista a necessidade desta transferência patrimonial gratuita para que se configure a doação. Mesmo que haja uma intenção liberal, se não houver essa efetiva transferência, o instituto da doação não se caracteriza. Exemplos como a remissão de dívida ou a renúncia de um direito, embora beneficiem o devedor ou o obrigado, não constituem doações justamente por não terem como objeto da transação a pura e simples doação do bem, sendo reconhecida como doação aquela que

compreende, de fato, a transferência de um bem entre os envolvidos (Pereira, 2024, p. 236)

Diniz reforça a característica da gratuidade, quando trata este elemento como definidor da doação, em que o patrimônio do donatário é enriquecido sem qualquer ônus para este, ainda que, eventualmente, o doador possa impor encargos ao beneficiário. Mesmo nesses casos, a essência da liberalidade se preserva, pois o encargo não desnatura o caráter gratuito do ato. Em suma, a doação é um contrato especial, em que sua estrutura se distingue dos demais negócios jurídicos onerosos pela ausência de contraprestação, mas que ainda assim se qualifica como um contrato pela necessidade do acordo de vontades das partes, pela produção de efeitos jurídicos e pela exigência de forma prescrita em lei, características que, em conjunto, asseguram a juridicidade e a eficácia desse negócio jurídico (Diniz, 2025 p. 233).

Conforme aborda Pereira, a capacidade das partes envolvidas na doação é dividida em dois aspectos distintos, a capacidade ativa e a passiva. Quanto à capacidade ativa, aplica-se em regra, a mesma exigida para a celebração dos contratos em geral, com a ressalva de que certas limitações existentes em outras modalidades contratuais não se aplicam à doação. É o caso do ascendente, que pode doar bens a um descendente sem a anuência dos demais futuros herdeiros, pois presume-se como um adiantamento da legítima, assunto que será tratado adiante. Diferentemente do que ocorre em contratos de compra e venda ou de permuta, que exige anuência dos demais herdeiros, conforme dispõe nosso Código Civil. O atual ordenamento jurídico admite as doações entre cônjuges, diferente do que ocorria na codificação antiga, ressaltando que estas não são válidas quando contrariam o regime de bens adotado no casamento. O polo ativo admite ainda, que a doação seja realizada por procurador, desde que o doador identifique expressamente o beneficiário no mandato, ou conceda ao mandatário a faculdade de escolher o destinatário. Já os menores, em regra, não podem realizar doações, salvo se autorizados a casar, no pacto antenupcial, podem estipular doações ao futuro cônjuge, desde que haja aprovação do representante legal, conforme dispõe o artigo 1.654 do Código Civil. O autor destaca também, que não é de responsabilidade dos tutores e curadores, a realização de doações de bens pertencentes ao tutelado ou curatelado, tampouco conceder autorização para isso, uma vez que a lei lhes confere poderes apenas para a administração dos bens,

vedando-lhes qualquer forma de disposição, nos termos dos artigos 1.749, inciso II, e 1.781 do mesmo diploma legal (Pereira, 2024, p. 237).

Ao tratar do polo passivo, Gagliano, Filho e Veiga destacam a doação como negócio jurídico bilateral em sua formação, motivo pelo qual apenas se concretiza com a aceitação do donatário, momento em que o contrato se constitui. Contudo, é possível que o doador, de acordo com a sua vontade, estabeleça um prazo para que o donatário se manifeste, conforme previsto no artigo 539 do Código Civil, e caso o donatário não se manifeste dentro do prazo, entende-se como aceita a doação, quando esta se tratar de uma doação pura, aquela realizada sem qualquer encargo. Trata-se, portanto, de uma situação específica em que o silêncio do beneficiário pode gerar efeitos jurídicos positivos, resultando na aquisição do bem doado. É importante não confundir esse tipo de aceitação presumida, com os casos em que não há declaração formal nem estipulação de prazo, mas o donatário realiza ações que indicam sua concordância com a doação, como cuidar do bem recebido, pagar os impostos incidentes ou iniciar melhorias no imóvel. Nessa hipótese, estaríamos diante de uma aceitação tácita, plenamente válida segundo a doutrina (Gagliano, Filho e Veiga, 2024, p. 336).

Diniz aborda o mesmo tema em sua obra de forma linear, em seu entendimento configura como condição essencial para a validade do contrato de doação a aceitação do donatário, pois conforme menciona o artigo 539 do Código Civil, não se admite doação sem o aceite do donatário. Por se tratar de um contrato, sua formação exige o consentimento mútuo das partes, sendo a vontade do doador expressa pela intenção de realizar uma liberalidade, e a vontade do donatário manifestando sua aceitação da doação. Como é um contrato de caráter gratuito, a aceitação da doação pura e simples não exige plena capacidade de fato do beneficiário, embora seja necessário o consentimento de seu representante legal. Inclusive o nascituro pode figurar no polo passivo da doação, desde que a aceitação seja realizada por quem representa seus interesses, como pai, mãe ou curador, conforme dispõe o art. 542 do Código Civil. Contudo, caso o nascituro venha a nascer morto, a liberalidade será considerada caduca, uma vez que o direito estava submetido a condição suspensiva. Por outro lado, se o nascituro nascer com vida, ainda que venha a falecer em breve tempo, o mesmo adquirirá o bem e deverá transmiti-lo a seus herdeiros, conforme previsto no artigo 2.º do Código Civil. Entretanto, de acordo com o artigo 543 do Código Civil, quando o donatário é

absolutamente incapaz e estiver sob o poder familiar, não é exigida aceitação expressa da doação, assim busca o legislador proteger o incapaz ao presumir que a doação lhe será benéfica, dispensando a necessidade de aceitação expressa, podendo ser esta presunção contestada judicialmente pelo representante legal, caso haja prejuízo para o beneficiário. Assim, em caso de doação de bem imóvel formalizada por escritura pública e registrada no cartório competente, o tabelião deverá registrar o ato mesmo sem a manifestação expressa do representante legal do beneficiário, o que evidencia um conflito nos dispositivos legais (Diniz, 2025 p. 237).

Em sua obra, Lôbo trata da formalização documental, em especial aquela por meio do registro público do título aquisitivo, o qual representa um mecanismo essencial para a garantia da publicidade e da segurança jurídica, protegendo interesses de terceiros contra eventuais fraudes a credores e lesões à legítima dos herdeiros necessários. A escritura pública, nesses casos, é exigida conforme previsão legal, presente no artigo 108 do atual Código Civil, o qual torna condição de validade nos contratos que impliquem a transferência ou constituição de direitos reais sobre imóveis, incluindo a doação, desde que o valor do bem ultrapasse trinta vezes o maior salário mínimo vigente no país. Quando o valor não ultrapassa esse limite, a escritura pública torna-se facultativa, tendo apenas finalidade probatória, sendo possível a celebração do contrato por meio de instrumento particular. Assim, com exceção das doações de bens móveis de pequeno valor, a formalização escrita torna-se parte essencial do suporte fático da doação como fato jurídico, ao lado da liberalidade, da transferência patrimonial e da tradição. No instrumento particular de doação é dispensável a assinatura de testemunhas, conforme previsto no artigo 221 do Código Civil, servindo a assinatura das partes envolvidas para sua validação. Quanto aos bens imóveis, o registro público do instrumento particular é indispensável, uma vez que, na doação, a tradição é considerada um ato jurídico de natureza complexa, que apenas se completa com o devido registro imobiliário (Lôbo, 2025, p. 276).

3.2 CONTEXTO DE SURGIMENTO DA PARTE LEGÍTIMA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A proteção conferida à legítima tem raízes no Direito Romano, e inicialmente se reservava um quarto do patrimônio do falecido, proporção que posteriormente foi ampliada para dois terços ou metade, a depender do número de descendentes. No Brasil, a regulamentação sobre a legítima foi consolidada pelo Decreto nº 1.839, de 1907, conhecido como Lei Feliciano Pena, que reduziu a fração protegida de dois terços para a metade dos bens. Esse limite foi mantido pelo Código Civil de 1916 e persiste na legislação atual. A proteção da legítima atribui à sucessão testamentária um papel secundário, pois centraliza a atenção jurídica na parte reservada aos herdeiros necessários. Dessa forma, a liberdade de disposição dos bens é limitada, cabendo livre disposição apenas metade do patrimônio, já que a outra metade é legalmente reservada à legítima. Assim, embora o artigo 1.857 do Código Civil reconheça a liberdade testamentária, seu parágrafo único estabelece a restrição imposta por essa reserva obrigatória (Oliveira e Silva, 2023, p. 158-159).

Conforme menciona Virgens em seu texto, quase que a integralidade das normas presentes no Código Civil, tanto o antigo de 1916, quanto o atual de 2002, surgiram e basearam-se no direito romano. Motivo pelo qual, torna-se imprescindível discorrer sobre o direito romano em sua essência, para que consigamos entender a evolução das normativas presentes no citado Código, em especial no que tange o direito sucessório. O autor inicia discorrendo sobre a sucessão testamentária, e da importância que a disposição do autor da herança tinha naquela época, sendo inclusive considerado pela sociedade da época algo desonroso alguém não dispor em testamento de seus bens, podendo o autor da herança deixar seus bens para quem entendia ser conveniente, inclusive para pessoas estranhas do núcleo familiar, cabendo destacar que se trata de um cenário, em que tinha como contexto social importante o patriarcado, onde o homem possuía o poder familiar e o poder de disposição sobre o que ele detinha (Virgens, 2021, p.14).

Atualmente, a proteção à família por meio da reserva da legítima no Direito Sucessório, pauta-se nos mesmos dispositivos do Código Civil de 1916, de forma geral. Cabendo ressaltar, o contexto histórico patriarcal daquela época, em que a única forma de constituição de uma família era através do casamento, e cabia à sociedade a proteção da família. Além disso, os filhos concebidos fora do casamento não tinham os mesmos direitos que os legítimos, as mulheres após o casamento tornavam-se relativamente capazes, e a expectativa de vida era muito inferior se comparada com a expectativa de vida atual. Neste cenário, é plausível a defesa de

que a família tende a ficar desamparada, quando o autor da herança, em regra o pai, detentor do patrimônio, vinha a falecer. Sendo necessário assim, a reserva desse direito de herança aos filhos menores e à viúva, que encontravam-se desamparados naquele momento (Costa, 2023, p. 128).

A sucessão disciplinada pelo Código Civil de 1916 refletia uma forte preocupação em manter o patrimônio dentro do grupo familiar consanguíneo, privilegiando os laços de sangue em detrimento de outras formas de vínculo. Essa orientação se manifestava, por exemplo, na regra que atribuía aos irmãos bilaterais (germanos) o dobro da herança destinada aos irmãos unilaterais. Nessa perspectiva, a sucessão excluía os filhos ilegítimos, cuja filiação era juridicamente desconsiderada, e estabelecia um regime sucessório discriminatório ao filho adotivo, que nada recebia quando o adotante já possuía filhos biológicos no momento da adoção, ou recebia apenas metade do que cabia a um filho legítimo, caso os filhos biológicos fossem posteriores à adoção. Ainda dentro dessa lógica, o cônjuge sobrevivente também não era incluído na condição de herdeiro necessário quando casado sob regime diverso da comunhão universal de bens, considerado o regime supletivo até a edição da Lei 6.515/77, ficando sem qualquer quota hereditária na presença de descendentes ou ascendentes do falecido. Essa limitação visava evitar que os bens herdados fossem transferidos a uma nova família, caso o viúvo ou viúva voltasse a se casar, em prejuízo dos filhos do matrimônio anterior. Tal orientação evidencia que o Código de 1916 desvalorizava o vínculo afetivo nas relações familiares, conferindo inferioridade jurídica ao matrimônio em comparação com os laços de consanguinidade no que se refere aos direitos sucessórios. Contudo, com o tempo, profundas transformações ocorreram no direito das famílias, impulsionadas por mudanças sociais significativas, como a redução do tamanho das famílias, a progressiva estatização das relações familiares, a igualdade entre cônjuges, a eliminação da discriminação entre filhos e a valorização dos vínculos afetivos. A CF de 1988 foi decisiva nesse processo, ao instituir a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e ao proteger os integrantes da família como sujeitos de direitos, reconhecendo a família como um espaço de desenvolvimento da personalidade. Assim, o novo ordenamento passou a admitir diferentes formas de constituição familiar, entre elas a união estável e as famílias monoparentais, compreendendo que os vínculos de afeto e solidariedade também são aptos a

formar núcleos familiares legítimos e merecedores de proteção jurídica (Nevares, 2008, p. 3).

Madaleno em sua obra, descreve a reserva da parte legítima como um instituto diretamente vinculado aos herdeiros necessário, da seguinte forma:

A legítima representa no direito sucessório uma porção dos direitos hereditários, à qual a lei atribui especial reserva, como ordena o art. 1.846 do Código Civil, porquanto certa porção dos bens pertence aos herdeiros necessários do defunto, sendo deles a metade dos bens da herança, constituindo-se a legítima em uma expectativa dos herdeiros necessários (2020, p. 266).

No ordenamento jurídico brasileiro, o Código Civil de 2002 consagrou o chamado sistema de divisão necessária no campo do Direito Sucessório. Esse modelo permite que a sucessão se dê tanto por meio de testamento quanto por meio da sucessão legítima, admitindo a coexistência de ambas sem estabelecer qualquer uma relação de hierarquia entre elas. A sucessão legítima, por sua vez, é uma categoria tradicional do Direito das Sucessões, com raízes no antigo Direito Romano e com histórico de previsão normativa desde as Ordenações Reais. Sua finalidade principal sempre esteve ligada à proteção da instituição familiar. Atualmente, essa sucessão encontra-se disciplinada no Título II, Capítulo I, do Código Civil vigente. E uma de suas principais características é a proteção da chamada legítima, que consiste na obrigatoriedade de resguardar metade do patrimônio do falecido aos herdeiros necessários, sendo eles descendentes, ascendentes e o cônjuge. Essa limitação à liberdade de dispor dos bens foi estabelecida por meio de legislação infraconstitucional e reforça o princípio da proteção familiar no contexto sucessório (Costa, 2023, p. 118).

Conforme aborda Madaleno, a reserva da legítima assegura de maneira imperativa, que seja reservado pelo menos metade do patrimônio deixado pelo falecido, aos denominados herdeiros necessários, esses herdeiros possuem vínculo direto de parentesco e afetividade com o autor da herança, como descendentes, ascendentes, cônjuge e, após a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil pelo Supremo Tribunal Federal, o companheiro sobrevivente da união estável, sendo também denominados forçados, legitimários, reservatários ou obrigatórios, pois sua exclusão da sucessão apenas se faz possível mediante decisão judicial que reconheça a indignidade ou a deserção. No Direito Romano,

essa proteção estava alicerçada na noção de *officium pietatis*, que refletia o dever moral e afetivo para com o sucedido, permitindo a privação da herança apenas por causa justa. De acordo com a ordem de vocação hereditária prevista no art. 1.829 do Código Civil, os colaterais até o quarto grau são considerados herdeiros legítimos, mas apenas facultativos, podendo ser excluídos da sucessão por testamento que favoreça terceiros, já que não possuem direito à parte legítima. A reserva obrigatória de metade dos bens aos herdeiros necessários fundamenta-se na proteção à família, restringindo a liberdade do titular do patrimônio para dispor de seus bens, seja por testamento ou por doação em vida. Essa limitação se estende também ao campo do Direito das Obrigações, onde o art. 549 do CC considera nula a doação que ultrapasse a parte disponível do patrimônio, resguardando a legítima e impedindo que liberalidades feitas em vida prejudiquem os direitos dos herdeiros necessários (Madaleno, 2020, p. 70).

3.3 DOAÇÃO INOFICIOSA E A COLAÇÃO DOS BENS RECEBIDOS

Apesar da existência de uma legislação específica que regulamenta a doação, ainda predomina no senso comum a ideia de que esse ato se resume à simples entrega de um presente, o que leva muitos a considerarem-no desprovido de relevância jurídica ou social. Essa percepção é ainda mais comum quando a doação ocorre no âmbito familiar, especialmente entre ascendentes e descendentes ou entre cônjuges e companheiros, contexto em que o ato é frequentemente visto como informal ou desprovido de maiores consequências legais. Tal entendimento equivocado parece ser reforçado pelo fato de o ordenamento jurídico não exigir a anuência dos demais herdeiros para a validade da doação, como visto anteriormente. Entretanto, no caso das doações, a ausência desta exigência de consentimento se fundamenta no fato de que seus efeitos jurídicos apenas se manifestam com o falecimento do doador. Nesse sentido, o artigo 544 do Código Civil de 2002 dispõe que a doação realizada de ascendente para descendente, ou de um cônjuge ao outro, configura adiantamento da legítima. Assim, a legislação estabelece regras específicas para essas situações, o que demonstra a importância jurídica do instituto da doação, especialmente quando envolve membros da família. Tal previsão se faz presente desde o Código Civil Brasileiro de 1916, embora com estrutura normativa distinta (Cunha, 2023, p.167).

A doação realizada de pais para filhos, ou entre cônjuges, é considerada adiantamento da legítima, representando uma antecipação da herança que o beneficiário receberia por ocasião da morte do doador. E conforme estipula o artigo 2.002 do Código Civil, essa doação deverá ser levada à colação durante o processo de inventário do doador. No entanto, conforme disciplina o Código Civil, é possível a dispensa da colação, desde que o doador manifeste expressamente sua intenção e determine que os bens doados sejam retirados de sua parte disponível, nos termos do artigo 1.847, observando-se, porém, o limite dessa parcela, fundamentada nos artigos 2.005 e 2.006. Caso o doador não estabeleça disposições em contrário, a colação será obrigatória (Diniz, 2025, p. 252).

O autor Lôbo, aborda a doação feita de um ascendente para um descendente como um ato presumido pelo legislador como antecipação de herança, conforme consta no Ordenamento Jurídico brasileiro, tendo em vista que este último detinha a prerrogativa de receber o bem doado no momento da sucessão do primeiro, já que o descendente é herdeiro necessário de seu ascendente imediato ou, na ausência deste, de um ascendente anterior, como no caso do neto que sucede o avô na falta do pai. O autor classifica como parte legítima, para fins sucessórios, a metade do patrimônio do autor da herança, sendo essa a parte indisponível. Embora essas doações sejam válidas e juridicamente permitidas, a lei impõe certa limitação ao exigir que os bens doados sejam levados à colação, mesmo quando o doador, no momento da disposição, absteve-se de indicar se o bem saiu da parte legítima ou disponível de seu patrimônio, deste modo, o valor do bem transferido à título de antecipação de herança deve ser descontado da cota hereditária futura, no momento da sucessão. O objetivo do legislador é coibir eventuais desequilíbrios entre os herdeiros necessários, sem impedir a realização da liberalidade. Nesse sentido, o § 1º do art. 640 do Código de Processo Civil autoriza o donatário a selecionar, entre os bens recebidos em doação, aqueles suficientes para compor tanto a legítima quanto a parte disponível do patrimônio doador, a fim de evitar que a liberalidade ultrapasse os limites legais e precise ser reduzida (Lôbo, 2025, p. 278).

Venosa compartilha do mesmo entendimento, ao tratar que a colação, conforme estabelece a legislação, é o procedimento pelo qual o herdeiro necessário, deve incluir na partilha os bens que recebeu em vida do falecido por meio de doação. Trata-se da incorporação, ao acervo hereditário, de qualquer liberalidade

previamente concedida pelo autor da herança em vida, caracterizando-se como um adiantamento de herança, ou da denominada parte legítima. Conforme prevê o art. 544 do Código Civil, o doador ao dispor de um bem de sua propriedade por meio de doação, aos seus ascendentes, descendentes, ao seu cônjuges ou convivente, presume-se como antecipação de um bem que caberia ao donatário apenas com o falecimento do doador, por meio da herança. Entretanto, essa regra admite exceção, a qual incide quando o doador determinar que o bem doado seja retirado da parte disponível de seu patrimônio, desde que essa disposição seja expressa e não ultrapasse os limites legais. Só haverá dispensa dessa obrigatoriedade se o doador tiver manifestado de forma clara a intenção de que deseja doar um bem integrante de sua parte disponível, conforme os artigos 2.005 e 2.006 do CC. Quando há dispensa expressa de colação, desfaz-se a presunção de adiantamento, revelando-se o desejo do doador de beneficiar mais intensamente o donatário em relação aos demais herdeiros (Venosa, 2024, p. 756).

Em sua obra, Diniz aborda o texto da lei ressaltando a obrigação do donatário de trazer o bem recebido por doação à colação, no momento oportuno, com os seguintes dizeres:

A doação de pai a filho ou de um cônjuge a outro é permitida em direito e constitui um adiantamento da legítima ou do que lhes cabe por herança (CC, art. 544), e o donatário será obrigado a trazer o bem doado – ou o seu equivalente, se tal bem foi alienado – à colação, a fim de igualar as legítimas dos herdeiros (Diniz, 2025, p. 186)

Conforme aborda o autor Venosa, embora a doação seja um negócio jurídico celebrado “inter vivos”, ela também está sujeita à uma limitação nos casos em que ultrapassa o que impõe a lei, conforme previsto nos artigos 1.967 e 1.968 do Código Civil. Esse princípio é essencial para resguardar a parte legítima dos herdeiros necessários, pois, sem ele, seria possível fraudar essa proteção por meio de liberalidades realizadas em vida. A legislação, portanto, determina que as doações feitas de pais para filhos, são consideradas adiantamento da legítima, o que impede a transferência total do patrimônio, fazendo-se necessária a reserva de parte do patrimônio ou do usufruto vitalício. A avaliação sobre eventual excesso na doação segue os mesmos critérios adotados para o testamento, sendo considerado inficioso o valor que ultrapassar a legítima no momento em que a doação foi feita, conforme o artigo 549 do Código Civil (Venosa, 2024, p. 715).

Já para Pereira, ao impor que o doador respeite a legítima dos herdeiros necessários, a legislação restringe o ato de liberalidade ao limite do que seria permitido por testamento na data da doação. Considerando o artigo 1.789 do Código Civil, o testador só pode dispor livremente de metade do patrimônio, e qualquer doação que ultrapasse essa porção disponível será considerada inoficiosa. Nesses casos, a consequência legal não é a nulidade integral do negócio jurídico, mas sim a redução da doação ao limite permitido. Por isso, dispõe o artigo 549 do Código Civil que a doação será nula apenas na parte que exceder a quota disponível, mantendo-se válida no que estiver dentro dos parâmetros legais (Pereira, 2024, p. 248).

Apesar de ser possível discutir a conveniência de adotar como referência o momento da morte, em razão de fatores como a desvalorização da moeda, prevalece a regra legal de que a análise deve ocorrer na data da liberalidade. Quando o testador dispensa o herdeiro da obrigação de colacionar o bem doado, entende-se que essa liberalidade corresponde ao uso da parte disponível do seu patrimônio. Assim, as doações feitas a terceiros ou a descendentes com dispensa de colação são abatidas da metade disponível da herança. Caso ultrapasse esse limite, os donatários deverão restituir a parte excedente de forma proporcional. Nesse cenário, a doação somente será inoficiosa se ultrapassar o valor correspondente à legítima do donatário somado à metade disponível do patrimônio do doador. Por outro lado, quando a doação é realizada a descendentes sem dispensa de colação, entende-se que o doador apenas antecipou o que caberia ao herdeiro por força da legítima (Venosa, 2024, p. 715).

Ainda, sobre a doação inoficiosa, Diniz aborda em sua obra que, o herdeiro que se sentir prejudicado por uma doação considerada inoficiosa pode recorrer ao Judiciário para requerer sua anulação ou a redução da parte que ultrapassa os limites legais. O prazo prescricional para propor essa ação tem início a partir do registro do ato jurídico questionado, exceto nos casos em que o herdeiro já tiver tido conhecimento claro e indiscutível do prejuízo anteriormente (Diniz, 2025, p. 245). Segundo Gagliano e Filho, “O que o legislador pretendeu, ao resguardar o direito desta categoria de herdeiros, foi precisamente dar-lhes certo conforto patrimonial, impedindo que o autor da herança disponha totalmente do seu patrimônio.” (Gagliano e Filho, 2024, p. 340).

Gagliano entende que, conforme previsto nas disposições do próprio Código

Civil, a doação inoficiosa deve ser considerada nula de pleno direito, uma vez que viola normas de ordem pública, especialmente aquelas voltadas à proteção da legítima. No entanto, pode-se argumentar em sentido contrário, alegando que, por se tratar de nulidade absoluta, cuja alegação é imprescritível, isso poderia gerar insegurança jurídica, ao permitir que o ato fosse questionado a qualquer tempo, pois o artigo 169 do Código Civil estabelece que os atos nulos não se convalidam com o passar do tempo. Contudo, os efeitos patrimoniais decorrentes dessa declaração de nulidade estão sujeitos a limitações temporais e, embora a nulidade absoluta da doação inoficiosa possa ser declarada a qualquer momento, os efeitos patrimoniais dessa invalidação, seja por meio de ação reivindicatória ou pedido de indenização por perdas e danos, estão submetidos ao prazo prescricional de dez anos, conforme dispõe o artigo 205 do Código Civil (Gagliano, 2024, p. 109).

Para trazer uma aproximação das teorias abordadas pelos autores acima citados com a realidade, cabe trazer como exemplo um acórdão emitido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o qual aborda a colação de bens doados em vida, conforme menciona:

ACÇÃO DE INVENTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINOU A PARTILHA IGUALITÁRIA DOS BENS DOADOS EM VIDA PELO FALECIDO A DOIS DE SEUS FILHOS ENTRE TODOS OS HERDEIROS. **COLAÇÃO**. ART. 2.002 E SEQUINTE DO CÓDIGO CIVIL. PRECLUSÃO E INOVAÇÃO RECURSAL VERIFICADAS QUANTO A DOIS PEDIDOS DOS RECORRENTES. NÃO CONHECIMENTO NOS PONTOS. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. **EQUALIZAÇÃO DAS LEGÍTIMAS** ENTRE OS DESCENDENTES. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA COLAÇÃO. SITUAÇÃO EM QUE É INADEQUADO PLEITEAR NULIDADE DA CHAMADA PARTE INOFICIOSA DA DOAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DISPENSA DE COLAÇÃO NO PRÓPRIO TÍTULO DE LIBERALIDADE. NOTÓRIA PRETENSÃO DO GENITOR DE REALIZAR PARTILHA EM VIDA, COM ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA, AOS ÚNICOS HERDEIROS CONHECIDOS À ÉPOCA. RECONHECIMENTO DE QUE OS BENS DOADOS FORAM RETIRADOS DA PARTE INDISPONÍVEL QUE SE IMPÕE. NECESSIDADE DE COLAÇÃO PARA IGUALAR AS LEGÍTIMAS, INCLUINDO O HERDEIRO NECESSÁRIO POSTERIORMENTE RECONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5010110-61.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 14-06-2022).

Tal acórdão demonstra na prática a importância de respeitar a vontade do doador presente no título de disposição, no momento da doação. No caso em evidência, ficou clara a vontade do disponente em realizar uma antecipação de herança, a qual deve, no momento da abertura da sucessão, ser levada à colação,

conforme abordado neste capítulo.

O presente capítulo evidenciou a complexidade do instituto da doação no ordenamento jurídico brasileiro, destacando seus requisitos essenciais e a particularidade da sua relação com o direito sucessório, especialmente referente à reserva da legítima. A doação, embora se caracterize pela liberalidade e pela transferência gratuita de bens, encontra limites na reserva da legítima, parte dos bens do disponente reservada aos herdeiros necessários, que visa preservar a estabilidade familiar e garantir a integridade do patrimônio hereditário. A reserva da legítima se configura como uma restrição à autonomia do doador, o qual fica impedido de dispor em vida ou em testamento de mais da metade de seu patrimônio. Ademais, ao tratar de exigências legais quanto a colação dos bens doados, assegurando a equidade na partilha, bem como os efeitos jurídicos da doação inoficiosa, o ordenamento jurídico mostra a sua preocupação com o equilíbrio entre a liberdade de disposição patrimonial e a proteção dos interesses dos herdeiros necessários.

4 A RESERVA DA LEGÍTIMA E O IMPACTO NO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE NA DOAÇÃO DE BENS

O capítulo a seguir busca tratar de forma centralizada o objetivo principal deste trabalho, o qual se propõe, em primeiro momento, a analisar o contexto social atual do cidadão, e compará-lo com o contexto social vivenciado por seus antepassados, em específico no cenário familiar, estudando quais significativas transformações a sociedade passou até chegar no modelo atual e, como a legislação foi se moldando a essas transformações no Direito Sucessório e Direito de Família.

Alguns elementos vistos anteriormente, como o princípio da autonomia da vontade e a reserva da legítima e seu surgimento, servirão como base para formulação de uma análise quanto a aplicação desse limite imposto pelo direito sucessório no contexto atual, possuindo como finalidade principal, averiguar se sua aplicação respeita o princípio da autonomia da vontade sob a ótica do disponente. Com base nos autores da área, este capítulo busca estudar os direitos defendidos pela reserva da legítima e quem de fato, está sendo beneficiado pelo direito sucessório brasileiro.

4.1 A EVOLUÇÃO DA SOCIAL AO LONGO DOS ANOS E SUA RELAÇÃO COM A DISPOSIÇÃO PATRIMONIAL

A definição de família sempre foi uma tarefa desafiadora ao longo dos anos, justamente por se possuir uma composição e dinâmica que variam conforme a época, a cultura e os valores sociais, os quais estão em constante transformação. No Brasil, o modelo familiar que por muito tempo prevaleceu foi o da família patriarcal, fortemente influenciado pela tradição romana e consolidado desde o período colonial até meados do século XX. Essa estrutura rígida era centrada na autoridade masculina, sendo o casamento entre um homem e uma mulher a base legitimadora da constituição familiar. O homem casado ocupava o papel de figura central, e exercia controle sobre os demais membros do núcleo familiar, incluindo esposa, filhos e, por vezes, pais e irmãos. Essa autoridade não se limitava à organização doméstica, mas também desempenhava funções religiosas e jurídicas, como presidir os cultos aos deuses e resolver disputas internas, além de administrar

o patrimônio e os negócios da família. Assim, o modelo patriarcal estruturava-se em torno da dominação masculina, onde os vínculos familiares eram regulados por normas de poder e preservação patrimonial, mais do que por laços de afeto. Essa concepção refletia uma visão de família voltada à manutenção da ordem e da hierarquia social, em que ser sujeito de direito era, essencialmente, ser detentor de bens (Donizette, Quintella e Donizette, 2023, p. 721).

Júnior considera essencial analisar como ponto de partida, o contexto histórico do Brasil recém-independente, o qual ainda era regido pelas Ordenações Filipinas de 1603, um conjunto normativo que atendia a realidade portuguesa do século XVII, motivo pelo qual veio a surgir um anseio por uma codificação civil que traduzisse a realidade brasileira. Após 314 anos de vigência das Ordenações, e diante das transformações vivenciadas pelo país, foi editado o Código Civil de 1916, que, no que se refere ao Direito de Família, manteve um forte apego ao conservadorismo. Esse diploma legal priorizava as relações jurídicas patrimoniais, valorizando muito mais o “ter” do que o “ser”, de modo que ser sujeito de direito significava, essencialmente, ser detentor de bens, evidenciando o direcionamento da legislação à proteção dos interesses dos grandes proprietários. Porém, com o passar do tempo, algumas modificações legislativas começaram a suavizar esse perfil conservador, mas foi somente com a promulgação da CF de 1988 que se operou uma transformação significativa e estrutural no Direito de Família. A chamada “Constituição Cidadã”, com seus princípios voltados à dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade e afeto, promoveu uma ruptura com o modelo tradicional, dando origem a um processo de “despatrimonialização” desse ramo jurídico. A partir dela, a família deixou de ser compreendida sob uma ótica exclusivamente patrimonial para assumir novas configurações baseadas em valores afetivos, o que refletiu diretamente na interpretação e aplicação das normas civis (Júnior, 2023, p. 30).

Em sua obra, Venosa aponta algumas mudanças ao longo dos anos no cenário familiar, o qual descreve que a estrutura familiar composta por pais e filhos, embora permaneça como célula básica da sociedade, passou por transformações significativas quanto às suas funções, composição e aos papéis desempenhados por pais e mães. Na atualidade, muitas atividades que antes eram atribuídas exclusivamente aos pais, na atualidade foram assumidas por instituições escolares, esportivas e recreativas. A educação formal, que antes era de responsabilidade

direta da família, passou a ser também função do Estado ou de instituições privadas por ele reguladas, enquanto a formação religiosa, antes centrada no lar, perdeu uniformidade em razão da proliferação de credos diversos, muitas vezes sem vínculo com a tradição original. A assistência a crianças, idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade também foi transferida em grande parte ao poder público. A transição de uma economia agrícola para uma economia industrial também influenciou de maneira marcante a dinâmica familiar, cenário em que os ofícios deixaram de ser transmitidos entre gerações dentro do ambiente doméstico, o número de filhos foi reduzido nos países desenvolvidos, e a família deixou de funcionar como unidade produtiva sob a autoridade do patriarcado. A mulher passou a ocupar espaço significativo no mercado de trabalho, o que, em conjunto com a conquista da gradual igualdade de direitos entre homens e mulheres, provocou mudanças profundas nas relações familiares. O aumento da expectativa de vida favoreceu a convivência simultânea de várias gerações, como pais, avós, netos e bisnetos, suscitando novos desafios sociais e previdenciários. A instabilidade das religiões tradicionais, as pressões econômicas e as transformações nos papéis conjugais contribuíram para o aumento dos divórcios e para o reconhecimento legal e social das uniões estáveis, que não mais têm o casamento como referência obrigatória. Assim, o conceito jurídico de família foi sendo adaptado à nova realidade social, especialmente a partir da segunda metade do século XX, quando se consolidaram modelos familiares liderados por apenas um dos genitores ou mesmo por irmãos mais velhos, além de famílias formadas por casamentos subsequentes, com a junção de filhos de diferentes relações (Venosa, 2024, p.6).

A proteção à família por meio da reserva da legítima no Direito Sucessório, pauta-se nos mesmos dispositivos do Código Civil de 1916. Cabendo ressaltar, o contexto histórico patriarcal daquela época, em que a única forma de constituição de uma família era através do casamento, e cabia à sociedade a proteção da família. Além disso, os filhos concebidos fora do casamento não tinham os mesmos direitos que os legítimos, as mulheres após o casamento tornavam-se relativamente capazes, e a expectativa de vida era muito inferior se comparada com a expectativa de vida atual. Neste cenário, é plausível a defesa de que a família tende a ficar desamparada, quando o autor da herança, em regra o pai, detentor do patrimônio, vinha a falecer. Sendo necessário assim, a reserva desse direito de herança aos

filhos menores e à viúva, que encontravam-se desamparados naquele momento (Costa, 2023, p. 128).

Em análise às origens históricas e sociológicas do Código Civil de 1916, as quais suas influências ainda são perceptíveis na legislação de 2002, revelam um viés conservador na forma como o ordenamento jurídico tradicionalmente tratou as relações familiares, marcadas por um forte individualismo doméstico. As normas regem a sucessão por morte, moldadas por aspectos religiosos, políticos, psicológicos e familiares do passado, porém, nos dias atuais têm perdido relevância e coerência diante das realidades modernas e contemporâneas. Isso se deve, à mudança na forma como se encara a morte e a família, atualmente os mortos já não são mais enterrados em casa, a figura do chefe de família já não se impõe por força da tradição, o patrimônio deixou de estar vinculado à essência espiritual, e as famílias de hoje assumem formatos diversos, bem diferentes do único modelo reconhecido formalmente até pouco tempo atrás. É interessante observar que, mesmo com as significativas transformações vividas pelo Direito de Família em decorrência de sua pluralização, o Direito das Sucessões ainda se mostra resistente em abandonar a estrutura patriarcal herdada do Código de 1916 (Ramos e Catalan, 2019, p. 4).

A forma de exercer o poder dentro da estrutura familiar passou por grandes transformações, e já não cabe mais sua compreensão ocorrer com base em uma hierarquia entre pais e filhos, tampouco entre os cônjuges. Nos países ocidentais, o antigo poder marital foi extinto, o que levou, como consequência, à eliminação da figura do “chefe de família”. Paralelamente, diversos fatores provocaram mudanças significativas na dinâmica familiar ao decorrer dos anos, como em relação ao casamento, em que muitos casais optaram por viver juntos sem formalizar legalmente a união; outros mantiveram o casamento, mas escolheram residir em lares distintos; muitos se divorciaram, inclusive mais de uma vez; e cresceu o número de crianças nascidas fora do casamento, sem o reconhecimento de paternidade ou sem vínculos familiares definidos. Ao mesmo tempo, houve um aumento expressivo da inserção feminina no mercado de trabalho, com as mulheres assumindo parte das responsabilidades financeiras do lar. Em busca de desenvolvimento profissional e maior autonomia econômica, muitas passaram a adiar o casamento e a maternidade, optando por ter filhos mais tarde, quando já alcançaram certa estabilidade financeira (Moraes, 2013, p. 591).

Com o rompimento da organização familiar centralizada unicamente no matrimônio, consolidou-se novos modelos de convívio, a igualdade de gênero e a equiparação entre filhos, independentemente de sua origem, são transformações que marcaram profundamente o Direito brasileiro. Essas mudanças evidenciam que o ordenamento jurídico já não se destina apenas à proteção da família em sua estrutura tradicional, mas sim à tutela do indivíduo, que pode ou não integrar um núcleo familiar. Além disso, na atualidade, os vínculos familiares têm se tornado menos intensos, sendo comum que os filhos deixem o lar dos pais precocemente e mantenham pouco contato com os bens e dinâmicas do núcleo familiar (Ramos e Catalan, 2019, p. 6).

4.2 A AUTONOMIA DA VONTADE NO CONTEXTO SUCESSÓRIO

No cenário contemporâneo, marcado por uma crescente valorização do planejamento em diversas áreas, como o financeiro e o tributário, ganha destaque, dentro do planejamento patrimonial, a importância do planejamento sucessório. Esse tipo de planejamento refere-se à elaboração de estratégias voltadas à organização da transferência de bens de uma pessoa após sua morte, podendo envolver mecanismos com efeitos imediatos, como a doação, ou instrumentos que produzem efeitos apenas futuramente, como o testamento e o codicilo. Vale ressaltar que o planejamento patrimonial é uma noção mais abrangente, englobando o planejamento sucessório como uma de suas vertentes. Atualmente, quando se fala em planejamento sucessório, é comum associá-lo à criação de holdings familiares, à formalização de determinados contratos, especialmente contratos de seguro, entre outras medidas que, de fato, integram esse universo e têm se tornado cada vez mais recorrentes (Donizette, Quintella e Donizette, 2023, p. 914).

A autonomia da vontade pode ser evidenciada no testamento, o qual representa a manifestação final da vontade do indivíduo testador, devendo sua disposição ser respeitada, dentro dos parâmetros legais que regem a sucessão hereditária. Na ausência de testamento, ou em relação à parte não contemplada por ele, aplica-se a sucessão legítima. No ordenamento jurídico brasileiro, portanto, coexistem a sucessão legítima e a testamentária, diferentemente do que ocorria no antigo Direito Romano, sendo a sucessão testamentária minuciosamente regulamentada pela legislação vigente (Venosa, 2025, p.444).

O testamento pode ser descrito como um ato jurídico de natureza unilateral, pois depende exclusivamente da vontade do testador para ser realizado, sem a necessidade de concordância de terceiros. É descrito como um ato *causa mortis*, por somente gerar efeitos após o falecimento de quem nele dispôs. Além disso, trata-se de um instrumento personalíssimo, ou seja, só pode ser redigido pelo próprio testador, ainda que com o auxílio técnico de um advogado ou de um oficial de registro, caso necessário. Por ser revogável, o testamento pode ser modificado ou anulado a qualquer tempo, conforme estabelece o artigo 1.858 do Código Civil. E para realizar tais mudanças, o testador pode simplesmente revogar o documento anterior ou criar um novo, sendo possível que essas alterações sejam parciais ou integrais, de acordo com sua vontade. Trata-se ainda, de um ato gratuito, o qual não permite nenhum tipo de contraprestação por parte do beneficiário, e, é considerado um ato solene, e sua validade está condicionada à observância das formas e limites legais estabelecidos (Donizette, Quintella e Donizette, 2023, p. 970).

Após o falecimento do autor da herança, inicia-se a sucessão e, por força do princípio da *saisine*, o herdeiro passa a ser titular dos direitos hereditários, abrangendo a totalidade ou uma fração do patrimônio deixado, a depender da quantidade de herdeiros. Nessa condição, ele pode alienar seus direitos, desde que não haja restrições legais, mesmo antes da abertura formal do inventário, pois a venda da herança nesse estágio implica sua aceitação. Tanto o herdeiro legítimo quanto o testamentário têm a possibilidade de ceder, a título gratuito ou oneroso, seus direitos hereditários a outros herdeiros, legatários ou terceiros estranhos à sucessão, essa disposição é conhecida por cessão de direitos hereditários. O Código Civil de 1916 não estabelecia regras específicas para essa operação, remetendo à disciplina da cessão de crédito, ao passo que o Código de 2002 passou a tratar expressamente do tema nos artigos 1.793 a 1.795. Como a herança é considerada bem imóvel, a cessão exige escritura pública, embora uma promessa de cessão possa ser firmada por instrumento particular e anexada ao inventário, permitindo a formalização definitiva na partilha. A depender de sua natureza, gratuita ou onerosa, o negócio será regido pelas normas próprias da doação ou da compra e venda, mantendo seu caráter contratual (Venosa, 2025, p.465).

A autonomia da vontade também se faz presente no Direito Sucessório quanto a liberalidade do herdeiro em renunciar, a respeito do assunto, Donizette, Quintella e Donizette abordam que, no ordenamento jurídico brasileiro, não é

possível falar em renúncia de herança antes da abertura oficial da sucessão, o que somente ocorre com o falecimento do autor da herança, conforme determina o artigo 426 do Código Civil, já que, enquanto a pessoa está viva, ainda não existe herança, e sim apenas o seu patrimônio. Essa vedação é conhecida como proibição do pacto sucessório renunciativo. Após o falecimento e, conseqüentemente, com a abertura da sucessão, o herdeiro tem a possibilidade de aceitar ou rejeitar a herança, mesmo que, tecnicamente, os bens já tenham sido transferidos automaticamente em razão do princípio do *droit de saisine*. Tanto a aceitação quanto a renúncia constituem atos jurídicos voluntários, simples e definitivos, de acordo com os artigos 1.808 e 1.812 do Código Civil. Isso significa que não se admite renúncia parcial, nem condicionada, com prazo ou com encargos, tampouco a possibilidade de voltar atrás. A renúncia é considerada um ato solene, devendo ser formalizada por instrumento público, com declaração feita diretamente ao tabelião, ou por meio de termo judicial, nos próprios autos do inventário, sob pena de nulidade (Donizette, Quintella e Donizette, 2023, p. 925).

4.3 A LEGÍTIMA COMO FORMA DE BARREIRA DA AUTONOMIA DA VONTADE

Conforme abordado no capítulo anterior sobre a reserva da legítima, Gagliano e Filho abordam em sua obra que, o intuito do legislador é limitar a disposição do proprietário do bem, resguardando aos seus herdeiros certo “conforto patrimonial”. Ocorre que para os autores cabe discussão acerca da efetividade social e justiça da norma que protege a legítima, ressaltando que na prática, ela acaba alimentando longos litígios judiciais, conflitos familiares e até mesmo o desinteresse em buscar soluções autônomas. Na visão dos autores, talvez seria mais razoável que o legislador restringisse a liberdade de disposição patrimonial em situações que realmente justificassem essa limitação, como quando os herdeiros fossem menores de idade ou estivessem legalmente incapacitados. No entanto, a extensão dessa proteção a pessoas plenamente capazes e adultas parece, sob nossa ótica, excessiva. Entretanto, o ordenamento jurídico brasileiro mantém a proteção à legítima, o que reflete diretamente nas relações contratuais, sobretudo nas doações, conforme os artigos 544 e 549 do Código Civil. O artigo 544 estabelece que a doação feita por ascendentes a descendentes, ou entre cônjuges, é considerada um adiantamento da herança. Já o artigo 549 prevê a nulidade da

doação na parte que ultrapassar o limite do que o doador poderia dispor por testamento no momento da liberalidade (Gagliano e Filho, 2024, p. 340).

Segundo Silva, Oliveira e Dadalto, a reserva da legítima, acaba por restringir significativamente a liberdade daquele que deseja organizar a destinação de seu patrimônio, evidenciando uma intervenção do Estado na esfera da autonomia privada. Ela representa uma das limitações mais rigorosas, especialmente por reservar uma parte considerável do patrimônio do falecido aos herdeiros necessários. Cabendo, diante do assunto, uma reflexão quanto à necessidade de flexibilização desse limite, de modo a ampliar o campo de atuação da vontade individual e permitir uma utilização mais abrangente e eficaz dos instrumentos de planejamento sucessório (Silva, Oliveira e Dadalto, 2023, p. 163).

A forma atual da reserva da legítima é defendida por muitos, sob o argumento de que permitir ao indivíduo plena liberdade para dispor de seus bens após a morte poderia dar margem a abusos, ao privilegiar excessivamente o aspecto individual em detrimento do interesse social. No entanto, essa limitação imposta pela legítima configura uma restrição à autonomia privada, ao impedir que a pessoa escolha livremente o destino de seu próprio patrimônio. Tal restrição parte de uma presunção de afeto entre parentes, o que nem sempre corresponde à realidade dos vínculos familiares. Essa concepção abstrata desconsidera situações concretas em que os membros da família podem demandar diferentes graus de proteção patrimonial, como fatores de vulnerabilidade individual de cada indivíduo, ou pela autonomia financeira já alcançada em alguns casos. Nessas hipóteses, a liberdade de testar poderia atuar como ferramenta de promoção da justiça material entre os herdeiros, corrigindo as desigualdades práticas que surgem da aplicação formal e generalizada das normas sucessórias (Rosa, 2024, p. 51).

No mesmo sentido discorrem Borges e Dantas em sua obra, ao abordar que, no atual sistema jurídico brasileiro a preservação da legítima costuma ser fundamentada na ideia de que o direito de propriedade é relativo, bem como os princípios da solidariedade e da afetividade familiar, tendo o legislador a intenção de evitar que o testador aja de forma egoísta. Com base nesses argumentos, impõem-se restrições à autonomia privada. No entanto, na prática, tais restrições não cumprem os objetivos que pretendem alcançar. Considerando que, no âmbito do Direito Sucessório, as relações jurídicas são predominantemente patrimoniais, observa-se que a legítima já não se ajusta à concepção moderna e funcionalizada

do Direito Civil. O direito de propriedade, que compreende as faculdades de usar, fruir, dispor e reivindicar o bem, deve ser relativizado apenas quando necessário para atender à função social e aos princípios da boa-fé. Porém, impor a obrigatoriedade de destinar metade do patrimônio aos herdeiros necessários não expressa qualquer função social. Mas sim, representa uma intervenção excessiva no núcleo essencial do direito de propriedade (Borges e Dantas, 2017, p. 87).

Ramos e Catalan entendem que, os dispositivos legais que estruturam o modelo brasileiro de sucessão, em especial a sucessão forçada, merecem uma reavaliação cuidadosa tanto sob o aspecto quantitativo, referente à divisão entre a parte disponível e a parte indisponível do patrimônio, quanto sob a perspectiva qualitativa, que questiona a permanência ou superação desse modelo diante do esvaziamento de suas justificativas históricas. Isso se deve, primeiramente, ao fato de que os fundamentos que deram origem à sucessão forçada mostram-se claramente defasados, diante das transformações sociais e jurídicas da atualidade. Trata-se de um modelo assentado sobre uma concepção tradicional de família que já não representa a pluralidade das formações familiares atuais. A imposição de limites ao exercício do direito de propriedade, sob a justificativa de preservação patrimonial familiar, acaba por privilegiar uma estrutura familiar idealizada, cuja centralidade já não se sustenta na realidade atual. Soma-se a isso, o aumento da expectativa de vida da população brasileira e a expansão de instrumentos previdenciários, que resultam na transmissão hereditária em idade cada vez mais avançada, o que fragiliza ainda mais os argumentos que sustentam a obrigatoriedade da legítima (Ramos e Catalan, 2019, p. 15).

A independência financeira e afetiva de cada membro familiar, na maioria dos casos, é notória. Principalmente com o aumento da expectativa de vida ao longo dos anos. Tudo isso faz com que, em muitos casos, na abertura da sucessão do autor da herança, os ascendentes, descendentes e cônjuge, não estejam necessariamente em situação econômica vulnerável. Cabendo o questionamento, se a reserva de metade do patrimônio está assegurando os direitos da criança, a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e atendendo aos diferentes tipos de família existentes. É correto essa reserva forçada, que beneficia exclusivamente os herdeiros necessários, pautar-se pela presunção de afetividade? (Costa, 2023, p. 128).

Rosa questiona em sua obra se, diante de um cenário marcado por relações afetivas mais instáveis, vínculos familiares frágeis e estruturas domésticas cada vez menos formais, ampliar a liberdade de testar não promoveria uma solidariedade familiar mais genuína, pautada no afeto e no reconhecimento, em vez de se sustentar em uma transmissão obrigatória de bens? Nesse mesmo sentido, ressalta a defesa de alguns autores, em relação aos laços familiares atuais, que são guiados pela solidariedade, sem necessariamente se fundamentarem na obrigação de partilha patrimonial. Por isso, argumentam que, na ausência de justificativas concretas para restringir a disposição de bens, seria razoável permitir maior liberdade testamentária, como forma de valorizar a autonomia privada. Ressaltando, que essa flexibilização depende de uma mudança legislativa adequada, já que no ordenamento jurídico vigente, a legítima dos herdeiros necessários é tratada como norma de caráter obrigatório, cuja qual não é passível de interpretação que reduza sua força vinculante (Rosa, 2024, p. 52).

Na visão de alguns autores, as limitações impostas pela legislação à liberdade de testar, em relação a reserva da legítima, somente fariam sentido caso existisse, algum incapaz dependente do disponente, ou seja, uma pessoa que de fato necessitasse de tutela especial. Fora desse cenário, restringir o direito constitucional à propriedade privada, obrigando o repasse forçado de bens a indivíduos plenamente capazes e maiores de idade, apenas por laços familiares, configura uma interferência indevida e desproporcional do Estado em assuntos de natureza estritamente privada. Não são raras as situações em que os próprios filhos, já adultos e financeiramente estáveis, possuem patrimônio superior ao dos pais, e que, em decorrência dessa limitação da reserva legítima, ficam impedidos de ajudar parentes e amigos em situação vulnerável. Isso acaba por violar a liberdade de dispor do próprio patrimônio. Nessa linha de pensamento, alguns autores sustentam que seria plausível a garantia da reserva da parte legítima, em casos em que os herdeiros fossem menores ou apresentassem alguma limitação de capacidade civil, ou seja, relativamente ou absolutamente incapazes. Ir além disso, estendendo tal proteção a quem já é plenamente capaz, representa um exagero contrário ao bom senso (Silva, Oliveira e Dadalto, 2023, p. 61).

Na mesma linha, Gagliano considera que a imposição legal da reserva da legítima se mostra injusta, tendo em vista que, na prática, frequentemente provoca prolongadas disputas judiciais, fomenta conflitos familiares e, por vezes, incentiva

até mesmo a passividade por parte dos herdeiros. O autor defende ser mais razoável, o legislador limitar essa proteção por meio da reserva da legítima apenas em situações em que os herdeiros ainda fossem menores de idade ou estivessem em condição de vulnerabilidade, e neste contexto de fato, justificariam uma restrição à liberdade do titular do patrimônio quanto à sua destinação (Gagliano, 2024, p. 333).

O direito fundamental à herança, embora consagrado constitucionalmente, não implica, por si só, a obrigatoriedade da reserva de parte do patrimônio aos herdeiros necessários. A existência e a extensão da legítima são determinadas integralmente pela legislação infraconstitucional e, caso uma eventual lei venha a extinguir a quota reservada, ela pode ser considerada socialmente indesejada, mas não seria inconstitucional, uma vez que a Constituição não assegura expressamente o direito dos herdeiros necessários à legítima. Assim, nem mesmo a natureza fundamental do direito à herança é suficiente para justificar, por si só, a sucessão forçada. Aliás, cabe ainda questionar se a supressão da legítima seria de fato antissocial, uma vez que a sua manutenção, à luz da configuração atual das famílias brasileiras e dos princípios constitucionais que as regem, pode representar uma resistência ao avanço de um modelo familiar plural, prestigiando um privatismo doméstico já ultrapassado e incompatível com a realidade social e jurídica contemporânea (Ramos e Catalan, 2019, p. 15).

Rosa nos traz uma importante reflexão ao tratar da garantia que possui o herdeiro necessário, de receber automaticamente ao menos metade do patrimônio de alguém, apenas por existir um vínculo de parentesco ou uma presumida relação afetiva, o que acaba por incentivar comportamentos de descaso e abandono. É cada vez mais comum os casos de idosos que encontram-se em instituições de acolhimento, os quais não mantêm qualquer vínculo com seus filhos ou outros familiares, que simplesmente não os procuram. Ainda assim, mesmo que esses idosos desejem beneficiar quem realmente os acompanha e cuida no dia a dia, sua liberdade está limitada à disposição de apenas 50% de seus bens. Como resultado, aquele filho ausente, que nada faz pelo bem-estar do futuro autor da herança, acaba sendo contemplado pela herança legítima como se houvesse merecimento, recebendo, como se fosse um prêmio, a parte que a lei lhe reserva automaticamente (Rosa, 2024, p. 53).

Diante das transformações sociais, culturais e jurídicas ao longo das últimas décadas, evidencia-se que a estrutura familiar tradicional cedeu espaço a novas formas de organização e convivência, pautadas por vínculos afetivos, igualdade de direitos e pluralidade em sua organização. A disposição patrimonial, antes rigidamente controlada pelo modelo patriarcal e pelas normas conservadoras do passado, passou a ser objeto de reflexões mais sensíveis às realidades contemporâneas. Nesse contexto, observa-se um deslocamento do foco normativo, da proteção da instituição familiar enquanto célula econômica, para a valorização do indivíduo e de sua dignidade. Essa evolução histórica e normativa influencia diretamente o Direito das Sucessões, trazendo necessidade de uma reinterpretação de institutos tradicionais à luz da autonomia da vontade e das novas dinâmicas familiares, sem perder de vista os princípios constitucionais que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro.

5 CONCLUSÃO

O Direito Sucessório Brasileiro é um instituto que está presente e impacta constantemente no cotidiano dos cidadãos. Motivo pelo qual, este deve estar em constante adequação para adaptar-se e melhor atender a realidade social atual. Ao longo do estudo, foi possível constatar que o sistema sucessório brasileiro ainda se encontra ancorado em fundamentos históricos que, embora relevantes em compreensão de todo contexto, mostram-se cada vez mais desatualizados diante das transformações sociais, culturais e jurídicas que permeiam a sociedade atual.

Com base na análise doutrinária e normativa, verificou-se que a autonomia da vontade, embora formalmente reconhecida e amplamente aplicada em diversas áreas do Direito Privado, sofre limitações consideráveis no âmbito do Direito Sucessório. A exigência legal de destinação de metade do patrimônio aos herdeiros necessários, é compreensível sob o prisma histórico de proteção da família em um modelo patriarcal e patrimonialista. Em um contexto em que os descendentes seguiam os legados de seus ascendentes, e às mulheres cabia apenas os afazeres domésticos, mostrava-se essencial que lhe fosse assegurada parte da herança para sua sobrevivência.

Em contrapartida, atualmente é possível evidenciar um cenário totalmente diferente, movido pela crescente globalização, independência social e financeira dos indivíduos e igualdade de gênero. As mulheres, assim como os descendentes, passaram a desempenhar atividades profissionais de acordo com seus interesses próprios, adquirindo independência financeira cada vez mais cedo. A prole que antes residia na mesma casa, ou nas proximidades, atualmente é possível ver famílias que se afastam por conta da rotina distinta e suas prioridades. A própria Constituição Federal de 1988 promoveu uma ruptura com os paradigmas anteriores ao eleger a dignidade da pessoa humana como valor central do ordenamento jurídico, conferindo especial importância à realização dos projetos de vida individuais e à liberdade de autodeterminação patrimonial. O caráter indisponível da parte legítima dificulta a adequação do Direito Sucessório às demandas de uma sociedade plural, que já não se identifica com os moldes da família nuclear consanguínea como única forma de vínculo legítimo.

Apesar de existirem instrumentos legais que permitem a autonomia do disponente em parte de seu patrimônio, como na dispensa de colação e a utilização

da parte disponível para doações, esses mecanismos não são suficientes para garantir a plena concretização da vontade do disponente, ferindo assim, o princípio da autonomia da vontade, o qual é assegurada implicitamente em nosso ordenamento jurídico. Essa limitação da parte legítima, descrita como rígida por muitos doutrinadores, pode inviabilizar estratégias legítimas de planejamento sucessório e, em alguns casos, gerar conflitos familiares, justamente por não reconhecer a validade de escolhas pessoais que muitas vezes atendem melhor aos interesses afetivos, sociais e até econômicos do titular do patrimônio.

Atualmente a parte reservada da legítima, tem cada vez mais, se tornado uma “premiação” para aqueles que de nada contribuíram para aquisição do patrimônio do disponente, mas receberão parte dele no momento da abertura da sucessão, mesmo sem de fato necessitar ou merecerem, pelo simples laço de parentalidade que os une. Fato que, conforme abordado no desenvolver do trabalho, evidencia lar de idosos cheios, como pessoas abandonadas pelos seus descendentes e familiares, que por sua vez receberão sua devida herança quando este vir a falecer.

Diante deste cenário, é de extrema relevância o que abordam alguns doutrinadores, sobre a possibilidade de manter-se a exigência da reserva da legítima, quando presentes herdeiros necessários que de fato precisam e dependem dessa herança a lhes ser assegurada, como nos casos em que o disponente possui como herdeiros pessoas absolutamente ou relativamente incapazes.

Dessa forma, a reserva da legítima, tal como prevista no Ordenamento Jurídico vigente, demanda uma profunda reavaliação. A proteção dos herdeiros necessários deve existir, mas em equilíbrio com a autonomia privada, a dignidade da pessoa humana e a função social da propriedade. O desafio do Direito Civil contemporâneo é justamente o de promover uma harmonização entre a tradição e as novas realidades, oferecendo instrumentos jurídicos que respeitem tanto os valores históricos quanto a diversidade das relações afetivas e patrimoniais da atualidade. Podendo assim, construir um Direito das Sucessões mais justo, eficiente e condizente com os princípios constitucionais que regem a sociedade brasileira da atualidade.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 10th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. E-book. p.133. ISBN 9788553602100.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro; DANTAS, Renata Marques Lima. **Direito das sucessões e a proteção dos vulneráveis econômicos**. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 11, p. 73-91, 2017.

COSTA, Erika. (2023). **Legítima Brasileira Sob a Ótica do Direito Civil Constitucional**. *Revista Conversas Civilísticas*. 3. 115-137. 10.9771/rcc.v3i0.58638.

CUNHA, Leandro. (2023). **Doação de Ascendente para Descendente: Antecipação de Herança e não de Legítima**. *Revista Conversas Civilísticas*. 3. 164-190. 10.9771/rcc.v3i0.58650.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. v. 3. 40 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553622566.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Vol.3 - 41ª Edição 2025**. 41. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553627141.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe; DONIZETTI, Tatiane. **Curso de Direito Civil - 11ª Edição 2023**. 11. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. p.721. ISBN 9786559774654.

FILGUEIRA, Fábio Antônio Correia. **O princípio da função social do contrato e o seu controle jurisdicional**. 2006. 161 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006.

GAGLIANO, Pablo S. **Contrato de Doação - 6ª Edição 2024**. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553623433.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil - Contratos Vol.4 - 7ª Edição 2024**. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9786553629714.

GOMES, Orlando. **Contratos - 28ª Edição 2022**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. ISBN 9786559645640.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil - 22ª Edição 2019**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. ISBN 9788530986810.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Contratos e Atos Unilaterais - Vol.3 - 22ª Edição 2025**. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. ISBN 9788553626205.

JUNIOR., Humberto T. **O Contrato e sua Função Social** - 4ª Edição 2014. Rio de Janeiro: Forense, 2014. E-book. ISBN 978-85-309-5653-0.

JÚNIOR, Vidal Serrano N. **Desafios do Direito na Sociedade** 5.0. v.1 (Série Direito PUC-SP). São Paulo: Almedina, 2023. E-book. p.30. ISBN 9786556279305.

LÔBO, Paulo. Direito Civil - **Contratos** - Vol.3 - 11ª Edição 2025. 11. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. ISBN 9788553624850.

MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530990558

MENDES, Davi G. **Contrato-quadro no direito privado brasileiro**. (Coleção IDiP). São Paulo: Grupo Almedina, 2023. E-book. ISBN 9786556277813.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **A nova família, de novo – Estruturas e função das famílias contemporâneas**. Pensar: Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 587-628, 2013.

NATIVIDADE, Cristiano Afonso. **Princípios constitucionais e a delimitação da autonomia da vontade nas relações cíveis**. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2010.

NEVARES, Ana Luiza Maia. **A Solidariedade Familiar E A Sucessão Legítima**. 2008. Disponível em:
<https://www.arpensp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NjUzMQ==>
Acesso em: 15 abr. 2025.

NUNES, Raphael Marcelino de A. **Autonomia Privada, Direitos Fundamentais e Democracia**. São Paulo: Almedina, 2024. E-book.

OLIVEIRA, Filipe André Marcelino e; SILVA, Ned Lofton Rodrigues da. **Limites ao planejamento sucessório: A legítima como uma restrição à autonomia privada**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro UNIFOR-MG, 2023.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil** - Vol. III - 26ª Edição 2024. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9786559649167.

RAMOS, André Luiz Arnt; CATALAN, Marcos Jorge. **O eterno retorno: a que(m) serve o modelo brasileiro de direito sucessório?** *Civilistica.com*, a. 8, n. 2, p. 1-18, 2019.

ROSA, Conrado Paulino. **Planejamento Sucessório - Teoria e Prática**. 3.ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; José Fernando Simão; et al. **Código Civil Comentado - Doutrina e Jurisprudência** - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9788530995430.

SILVA, André & DIAS, André. (2022). **As implicações do planejamento sucessório patrimonial**. Research, Society and Development. 11. e285111335125. 10.33448/rsd-v11i13.35125.

SILVA, Ned & OLIVEIRA, Filipe & DADALTO, Luciana. (2023). **Limites ao planejamento sucessório**. Revista do Curso de Direito do UNIFOR. 14. 147-166. 10.24862/rcdu.v14i1.1645.

SILVA, Thiago Delaide da. **Dignidade e Autonomia na Filosofia Moral de Kant**. (Coleção Anpof). São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book. ISBN 9788562938887.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Família e Sucessões - Vol. 5 - 25ª Edição 2025**. 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. ISBN 9786559776825. (capítulo 2-3)

VIRGENS, Danilo Mateus das. **Autonomia privada e direito das sucessões: uma análise acerca da pertinência da sucessão necessária e reserva legítima na contemporaneidade**. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.